

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**LAICIDADE ESTATAL E LIBERDADE RELIGIOSA: UM ESTUDO SOBRE A**  
**CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL NAS**  
**ESCOLAS PÚBLICAS BRASILEIRAS**

**AMANDA COSTA CENTENO**

**Rio de Janeiro**

**2018/2**

**AMANDA COSTA CENTENO**

**LAICIDADE ESTATAL E LIBERDADE RELIGIOSA: UM ESTUDO SOBRE A  
CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO RELIGIOSO CONFESSIONAL NAS  
ESCOLAS PÚBLICAS BRASILEIRAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Carlos Alberto Pereira Das Neves Bolonha**.

**Rio de Janeiro**

**2018/2**

## CIP - Catalogação na Publicação

C3971 Centeno, Amanda  
Laicidade estatal e liberdade religiosa: um estudo sobre a constitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas brasileiras / Amanda Centeno. -- Rio de Janeiro, 2018.  
92 f.

Orientador: Carlos Alberto Pereira das Neves Bolonha.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Laicidade estatal. 2. Liberdade religiosa .  
3. Ensino religioso confessional. I. Pereira das Neves Bolonha, Carlos Alberto, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**AMANDA COSTA CENTENO**

**LAICIDADE ESTATAL E LIBERDADE RELIGIOSA: UM ESTUDO SOBRE A  
CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO RELIGIOSO CONFESSIONAL NAS  
ESCOLAS PÚBLICAS BRASILEIRAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Carlos Alberto Pereira Das Neves Bolonha**.

Data da aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

Orientador

---

Membro da banca

---

Membro da banca

---

**Rio de Janeiro**

**2018/2**

## AGRADECIMENTOS

Ao Deus Trino, que combina em Si mesmo unidade e diversidade, sem qualquer contrariedade, que dispõe de tantos adjetivos e características que o fazem maravilhosamente assombroso, de tão complexo e grandioso, e, ainda assim, permite que minha mente pequena e severamente limitada O compreenda e tenha vislumbres da beleza do seu Ser; dirijo meu primeiro, principal e mais afetuoso agradecimento.

A Ti, ó Deus, que estiveste comigo a cada dia, desde quando substância informe, que iluminaste meu caminho e minha mente e me guardaste no seio dos Teus braços, que atribuíste sentido à minha vida aqui e que me presenteaste com toda sorte de bênçãos e dádivas, meu mais sincero e veemente obrigada! Que minha pequena história aponte sempre com humildade, obediência, fidelidade, alegria e intensidade a grandeza da Sua história de redenção. Graças Te dou, Pai, por tudo que me destes e, principalmente, por me dar a Si mesmo de maneira tão abundante! É por conhecer e prosseguir em conhecer ao Senhor que pude, com alegria, empenho e dedicação, tecer com excelência cada página deste trabalho. Como num parto, Tu estiveste comigo em cada momento de dor e dificuldade e, agora, que me deparo com o nascimento deste trabalho, ofereço-o a Ti, objeto da minha adoração e merecedor das mais altas honras! Pai, qualquer conhecimento é nada comparado ao conhecimento do Senhor, Tu És melhor que qualquer elucubração e abstração mental, Tu és a Verdade e fora de Ti nada faz sentido! Obrigada pela Tua Graça que é melhor do que a própria vida e obrigada pelo dia que olhou para mim e iluminou o meu rosto. Anseio pelo dia que meus olhos poderão contemplá-Lo diretamente e que O conhecerei como, por Você, sou conhecida!

Graças Te dou por colocar tantas pessoas especiais nesta minha caminhada até aqui.

Agradeço a Paulo Mateus e Maria Darcy, pela coragem de me criarem, pelo esforço e dedicação, imensuráveis, empenhados na minha formação como pessoa e como acadêmica. Dizer obrigada é dizer muito pouco perto da honra que lhes é devida. A Bíblia ordena que honremos pai e mãe para que nossos dias sejam prolongados nesta terra. Embora eu almeje muito a vida celestial, quero ter o prazer de desfrutar de mais dias aqui para ser para os meus

filhos o que vocês são para mim: exemplo e inspiração! Obrigada, meus amados pais, por não desistirem de mim e por acreditarem mais em mim e no meu potencial do que eu mesma. Obrigada pela lealdade e por me amarem incondicionalmente. Essa conquista é de vocês!

Agradeço aos meus queridos e amados irmãos, Ana Paula, Bruna e Mateus. Ana, obrigada por ser sempre tão carinhosa e tão atenciosa para comigo. Seu amor comunicado por tantos gestos e afetos, me fazem sempre me sentir verdadeiramente especial. Te agradeço também pelo irmão mais velho que me proporcionou, o querido Junior Paixão. A você, amado cunhado, agradeço pela parceria de sempre, pela amizade genuína e por torcer, sinceramente, por mim. Bruna, obrigada pelo suporte que sempre encontro em você! Obrigada pela sua paciência comigo e por me apoiar de tantas maneiras que eu jamais poderei retribuir. Mateus, meu leal amigo, obrigada por alegrar tanto meu coração! Obrigada pela vulnerabilidade de se abrir comigo e por me proporcionar um dos melhores sentimentos e virtudes desta vida: o dom da amizade! Meus irmãos, a vida não seria assim tão bela se eu não tivesse vocês. Obrigada por abrilhantarem meu caminho, eu os amo de todo o meu coração!

Agradeço aos meus líderes e mentores espirituais, especialmente a Cacildo Matias, Regina Matias, Jeferson Novaes, Nadir Novaes, Rodrigo Batista Nunes e Hélio Gomes. Vocês, homens e mulheres fiéis e de fé inabalável, foram fundamentais na minha caminhada até aqui, sobretudo por serem fiéis a Deus e ao desenvolvimento e maturação, em mim, de uma cosmovisão genuína e solidamente cristã. Obrigada por dedicarem a mim parte significativa do seu tempo e por me receberem em seus gabinetes e em suas casas e me tratarem como membro de suas famílias. Deus é glorificado por meio de pessoas corajosas e fiéis como vocês. Obrigada!

Agradeço àqueles que me acolheram em suas casas nestes anos de vida acadêmica. De modo mais que especial, agradeço a Marcelino Linhares e a Damiana Silva, por se revelarem como verdadeiros pais a mim. Obrigada por me darem todo o suporte de que precisei assim que recém-chegada ao Rio de Janeiro. Agradeço por compartilharem de maneira tão profunda a vida de vocês comigo e por me incluírem em um dos momentos mais marcantes e determinantes da vida de vocês, a gestação e nascimento do nosso querido Vitinho. Desejo que Deus nunca se

aparte de vocês e que lhes retribua todo o bem que fizeram a mim. Agradeço a Maria das Dores Silva, por me acolher em sua casa e, principalmente, em seu bondoso e gigante coração! Obrigada por fazer as vezes da minha mãe, em muitos momentos, e por ser tão benevolente e paciente comigo, menina relapsa que sou, rs. Agradeço por dividir o cotidiano de uma vida simples e, ao mesmo, agitada comigo e por ser sempre tão intensa em tudo o que faz. Amo você, Dora aventureira!

Agradeço à Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, todos os seus professores e ilustríssimos funcionários. Sinto-me privilegiada por ser incluída na história de tradição desta Casa e minimamente contribuir para a continuidade de sua excelência acadêmica. Agradeço em especial ao Professor Carlos Bolonha, meu orientador neste trabalho. Sua dedicação inenarrável pelo magistério e o seu comprometimento com a academia inspiram pessoas. Obrigada por inspirar a mim! Agradeço também, de modo muito especial, aos Professores Luiz Figueira, Ana Paula Barbosa Fohrmann, Fábio Shecaira, Paulo Emílio de Macedo, Thiago Bastos, Maíra Neurater, Luiz Cláudio Gomes, Claudia Franco, Gustavo Flausino, Irapuã Beltrão, Thadeu A. Cunha, Livia Leal e Fábio Souza, por serem professores tão dedicados e por me guiarem no florescer desta jornada de conhecimento.

Agradeço também a Aline Mancino da Luz Caixeta e a Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, chefes com quem tive o prazer e privilégio de estagiar. Doutora Aline, agradeço-lhe por toda paciência que teve comigo, pela notória excelência, comprometimento e dedicação fora do comum no desempenho do seu trabalho e por acreditar no meu potencial. Obrigada por me desafiar a ir mais além, por me ensinar tanto e fazer do meu primeiro estágio algo tão marcante. Doutor Carlos, obrigada por ser sempre tão acessível, tão solícito e tão prestativo. Agradeço-lhe por prontamente esclarecer minhas dúvidas, pelos ensinamentos compartilhados, pelos encorajamentos e pela inspiração que é ver você desempenhando com excelência e brilhantismo o seu trabalho. Obrigada pela sua gentileza de sempre e pelas conversas tão prazerosas a cada expediente. Sem dúvidas, vocês ficarão marcados para sempre na minha história. Que se algum dia eu alcançar um lugar de liderança e/ou chefia, eu seja para aqueles que comigo estiverem o que vocês são para mim: referência!

Agradeço à Campus Crusade for Christ e a todos os seus integrantes, sobretudo aos líderes e missionários, pelo privilégio destes quatro anos intensos de experiências marcantes e extremamente impactantes. De modo muito especial, e em memória de Bill Bright, agradeço nomeadamente a Gabriel Calais, Caroline Granha, Fernando Bispo, Geovanna Orozco, Elisa Almeida e Marcos Arão, pelo privilégio de me incluírem no desempenho de seus trabalhos e por, ao fazerem isto, permitirem que minha vida universitária ganhasse outro sentido, um sentido eterno! Obrigada por aceitarem de bom grado minhas sugestões e pela autonomia que me deram para colocar em prática meus sonhos para a Universidade. Obrigada por me fazerem sentir, na prática, o que é fazer parte de uma comunidade verdadeiramente acolhedora e comprometida em levar a mensagem de Jesus Cristo a todos. Obrigada por me presentear com os melhores amigos e irmãos, que fizeram desta minha caminhada algo mais alegre e significativo. E, finalmente, obrigada por me auxiliarem a formar uma visão de mundo genuinamente cristã, aliada ao envolvimento e produção acadêmica e à integração do trabalho com a fé. Obrigada, simplesmente obrigada, por serem um verdadeiro oásis no meio deserto. Desejo que o Movimento que, humildemente, ajudei a liderar e expandir, seja cada vez mais sólido, bíblico, frutífero, relevante, plural e acolhedor, até que cada estudante conheça alguém que verdadeiramente segue a Jesus Cristo!

Agradeço à Casa Cruzeiro, comunidade verdadeiramente centrada no Evangelho, e a toda a comunidade da Providência, verdadeiros presentes que a vida até aqui já me proporcionou. Agradeço a vocês, Luke e Luiz, incansáveis em seus serviços, por me proporcionarem uma das experiências mais sensíveis e marcantes da minha vida. Que a Casa seja sempre a casa que é: bíblica, simples, acolhedora, benevolente, transformadora, apaixonante, linda e solidária. Que Deus seja glorificado por meio do trabalho e da luta de vocês e que continue os usando como instrumentos poderosos e efetivos na transformação de vidas!

Agradeço à Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE, pela grata surpresa de se revelarem a mim. Obrigada por surgirem exatamente em um momento em que precisava entender como alocar tantos conhecimentos, teológicos e jurídicos, acumulados que estavam a fervilhar na minha mente e coração. Obrigada por serem uma importante ferramenta técnico-jurídica comprometida com a proteção e promoção das liberdades civis fundamentais. Agradeço pela oportunidade de investimento e aprimoramento acadêmico que,

voluntariamente, dispensaram a mim e pelo imensurável privilégio que é ter meu nome associado aos trabalhos por vocês desenvolvidos. Em especial, agradeço ao Presidente, Dr. Uziel Santana, ao Coordenador do Academia Anajure, Dr. Felipe Augusto, e aos diretores Dr. Augusto Ventura, Dr.<sup>a</sup> Edna Zilli, Dr. Jonas Moreno, Dr. Edimilson Júnior e Dr. Thiago R. Vieira. A este último, meus sinceros agradecimentos pelo apoio no desenvolvimento e revisão deste trabalho e pela robustez da obra de sua autoria disponibilizada, que imprescindível foi para o desenvolvimento e conclusões que teci neste estudo. Aos irmãos que encontrei e aos amigos que aí fiz, meu fraterno e afetuoso abraço. Vocês são meus companheiros de caminhada e me inspiram a continuar firme na jornada aqui! Firmes seguimos em defesa das liberdades civis fundamentais! Que Deus nos abençoe!

Agradeço aos amigos e colegas do meu período, em especial Bianca Barros, Diogo Guimarães, Christiane Barros, Ricardo Nasser, Fabiane Neves, Adriana Vioto, Guilherme Ribeiro e Paula Ferraz. Vocês estiveram lado a lado comigo nos últimos cinco anos. Juntos vivenciamos muitas aulas, provas, trocas de experiências e conversas sobre o futuro. Agora é a hora de celebrarmos nossa conquista!

Ao final, agradeço de modo muito especial à comissão de notáveis que brindou a minha caminhada universitária até aqui. Agradeço a Mariana Gouveia, Maeli Galdino, Kathlen Vale, Natália Pereira, Liandra Souza, Natália Oliveira, Fernanda Esteves e Caroline Benício, por serem mulheres virtuosas, inabaláveis em sua fé, excelentes no desempenho de suas tarefas e, sobretudo, por serem mulheres fortes. Vocês me inspiram! Às duas primeiras, Mari e May, minha eterna gratidão pelos aconselhamentos, pela paciência de me escutarem, por chorarem e se alegrarem comigo, enfim, pelo companheirismo e pela solidez da amizade que construímos em Deus. Não canso de repetir, amo vocês! Agradeço a Luiz Felipe Barros, Matheus Carvalho, Lucas Pimenta, Rodrigo Souza, Rodolfo Mascarenhas e Isaías Joviano, por serem amigos tão leais, tão verdadeiros, tão profundos e tão brilhantes. Vocês são os melhores amigos que alguém poderia ter, me cativaram pela simplicidade e pela humildade que lhes é característica. A Luiz e Matheus, meus amigos mais chegados que irmãos, obrigada, simplesmente obrigada, por se doarem tanto a mim. Apesar das nossas muitas inconstâncias e inúmeras diferenças, vocês marcaram a minha história de modo muito singular e cativaram a lealdade da minha amizade.

A vocês todos, sejam quais forem os planos que Deus tem pra nós, espero que vocês nunca se esqueçam do quão especiais são para mim. Eu os amo, com o mais profundo amor *fileo*.

Com este trabalho homenageio e honro a vida de todas as pessoas sinceramente comprometidas com a promoção e proteção das liberdades civis fundamentais – sobretudo a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, a liberdade de crença e a liberdade religiosa – e daquelas que, por meio de violência real e/ou simbólica, já sofreram com o cerceamento destas garantias e direitos a todos nós conferidos. Que nosso objetivo como cidadãos seja o de, tão somente, assegurar que todos manifestem livremente seu pensamento e se guiem por aquilo que consideram ser legítimo e verdadeiro. Que pessoa nenhuma sofra por não poder se orientar segundo a sua crença. Que todos respeitemos o direito e liberdade de cada um de crer no que acredita ser o certo e que não discriminemo-nos uns aos outros por conta das nossas convicções morais, espirituais e ideológicas mais íntimas. Que saibamos ser genuinamente tolerantes! Que nenhuma pessoa precise viver uma “vida dupla” ou ser incoerente no modo de se expressar e fundamentar suas razões espirituais e públicas por medo de ser discriminada ou repudiada. Parafraseando Evelyn Beatrice Hall, que discordemos uns dos outros – de modo saudável num contexto plural, inclusivo e democrático –, mas que defendamos até a morte o direito de cada um dizer o que pensa.

Assim, registro aqui o meu muito obrigado a todos vocês que, de modo muito singular, contribuíram para que eu chegasse até aqui!

*“A tolerância não é sobre não ter crenças. É sobre como as suas crenças te levam a tratar as pessoas que discordam de você.”*

*Timothy Keller*

## RESUMO

A presente monografia estuda os contornos semânticos dados aos termos laicidade e liberdade religiosa para traçar uma análise da constitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas brasileiras, à luz da discussão apreciada e decidida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião da propositura da ADI 4439. Analisada a importância que o contorno semântico e a significação dos termos laicidade e neutralidade religiosa assumem, por constituírem-se como substratos teóricos dos conceitos que orientam a narrativa dos discursos oficiais na tomada de decisão, passa-se a analisar as diferentes formas de ministração do ensino religioso e o modo que o ensino religioso confessional, mais especificamente, se coaduna com a separação entre Igreja e Estado. O primeiro capítulo introduz os fundamentos teóricos da laicidade e da liberdade religiosa na Constituição de 1988, elencando os postulados principais sobre a separação entre Igreja e Estado, o direito à liberdade religiosa e o princípio da igualdade; para, na sequência, arrematar com o estudo da conjugação do binômio secularização estatal e liberdade religiosa. O segundo capítulo traça um breve panorama sobre a oferta do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras, examinando o papel do dirigismo estatal na oferta do ensino religioso e como se dá a relação da vedação ao proselitismo com a confessionalidade do ensino religioso, de modo a estabelecer o convívio democrático das diversas visões de mundo. Por fim, o terceiro capítulo se atém à análise da propositura e julgamento da ADI 4439, atentando-se à jurisprudência da Suprema Corte nessa matéria, com o fim de perscrutar a fundamentação do voto dos ministros nas decisões pela procedência e improcedência da ADI. O estudo realizado evidencia a necessidade de se entender o significado e os contornos semânticos dos termos que pautam análises e decisões que tratam do diálogo entre a esfera pública e o fenômeno religioso, concluindo que a prestação do ensino religioso confessional é um reflexo da devida observância e respeito à livre disseminação de ideias e crenças no ambiente educacional.

**Palavras-chave:** Laicidade; liberdade religiosa; ensino religioso confessional.

## ABSTRACT

This monography focuses on the semantic contours given to the terms secularity and religious freedom to trace an analysis of the constitutionality of religious teaching in Brazilian public schools in the light of the discussion appreciated and decided by the Federal Supreme Court on the occasion of the ADI 4439, September 2017. After havind analyzed the importance that the semantic contour and the meaning of the terms laicity and religious neutrality assume, because they are constituted as theoretical substrates of the concepts that guide the narrative of the official discourses in the decision making, we proceed to analyze the different forms of ministering of the religious teaching and the way in which confessional religious teaching, more specifically, is in line with the separation of Church and State; as well as between the protection and promotion of the right to religious freedom. The first chapter introduces the theoretical foundations of secularity and religious freedom in the Constitution of 1988, listing the main postulates on the separation of church and state, the right to religious freedom and the principle of equality; in order to conclude with the study of the conjugation of the binomial state secularization and religious freedom. The second chapter gives a brief overview of the offer of religious education in Brazilian public schools, briefly describing the history of predicting and providing religious education in Brazilian public schools, exposing (three) possible forms of teaching religious. We will also analyze the role of state leadership in the provision of religious education and how the relation between the prohibition of proselytism and the confessionality of religious teaching takes place, in order to establish the democratic coexistence of the various worldviews. Finally, the third chapter looks at the analysis of the prosecution and judgment of ADI 4439, in light of the Supreme Court's jurisprudence on post-Constitution religious education in 1988, in order to examine the justification of the ministers' and dismissal of the ADI in question. The study shows the need to understand the meaning and the semantic contours of the terms that guide anlysis and decisions that deal with the dialogue between the public sphere and the religious phenomenon, concluding that the provision of religious denominational teaching is a reflection of the proper observance and respect the free dissemination of ideas and beliefs in the educational environment.

**Keywords:** Secularism; religious freedom; confessional religious education.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	16
<b>CAPÍTULO I - FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA LAICIDADE E DA LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988</b> .....	21
1.Postulados principais sobre a separação entre Igreja e Estado: breves noções sobre laicidade estatal, neutralidade religiosa e secularização. ....	21
2.O direito de liberdade religiosa e o princípio da igualdade .....	28
3.A conjugação do binômio neutralidade estatal e liberdade religiosa e a identificação do modelo de laicidade do Estado brasileiro .....	34
<b>CAPÍTULO II - PANORAMA SOBRE A OFERTA DO ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS BRASILEIRAS</b> .....	40
1.Breve histórico sobre liberdade religiosa e o tratamento normativo do ensino religioso no Direito Constitucional brasileiro .....	40
2.O dirigismo estatal na oferta do ensino religioso nas escolas públicas e a prática do proselitismo religioso .....	43
3. A confessionalidade do ensino religioso e o convívio democrático das diversas cosmovisões .....	47
<b>CAPÍTULO III - UM ESTUDO DE CASO: O RECENTE JULGAMENTO DA ADI 4439</b> .....	54
1.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre ensino religioso pós-Constituição de 1988 .....	54
2.A fundamentação do voto dos ministros nas decisões pela procedência ou improcedência da ADI 4439 .....	56
Breve resumo da ADI 4439 .....	56
A fundamentação do voto do ministro Luís Roberto Barroso.....	60
A fundamentação do voto do ministro Alexandre de Moraes .....	63
A fundamentação do voto do ministro Edson Fachin .....	65
A fundamentação do voto da ministra Rosa Weber .....	67
A fundamentação do voto do ministro Luiz Fux.....	67

A fundamentação do voto do ministro Marco Aurélio.....	69
A fundamentação do voto do ministro Gilmar Mendes .....	70
A fundamentação do voto do ministro Dias Toffoli.....	72
A fundamentação do voto do ministro Ricardo Lewandowski .....	74
A fundamentação do voto do ministro Celso de Mello.....	76
A fundamentação do voto da ministra Carmen Lúcia .....	77
3.Breves apontamentos sobre a fundamentação dos votos dos ministros .....	78
<b>CONCLUSÕES PARCIAIS .....</b>	<b>83</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>91</b>

## INTRODUÇÃO

A história narra que todas as civilizações antigas desenvolveram sistemas de escrita. Do mundo antigo e da aurora da civilização para os tempos atuais – a era da pós-modernidade –, vemos que, ao revés do que se verifica naquele período, o que presentemente nos caracteriza como civilização, não mais é o desafio de estabelecer e criar sistemas alfabéticos ou desenvolver sistemas de escrita, mas sim o de conceituar e significar os termos já existentes.

Se a necessidade de criar e codificar um sistema de escrita foi o que caracterizou o alvorecer da civilização, principalmente em razão da complexidade advinda dos avanços da agricultura, da tecnologia e a conseqüente necessidade de se registrar as informações, o desafio que nos ronda atualmente é o de atribuir significado a termos já existentes, conferindo-lhes sentido e conotações próprias, que devidamente exprimam sua razão de ser.

Nesse grande teatro das significantes que se insere o processo de significação, o campo do Direito, sobretudo, apresenta-se como um dos principais personagens nessa trama, uma vez que, por guardar em si termos muito próprios, assume a atribuição de fornecer os substratos teóricos que irão habilitar o aplicador do direito para que oriente seus discursos, narrativas e escrita, de modo a se atentar para a correta definição e contorno semântico dos termos. Ora, se o Direito é o ramo que orienta as narrativas e os discursos oficiais, deve ser também o responsável por dar o tom, contorno, fundamentação e interpretação às locuções jurídicas e à modulação própria que devem assumir na realidade. É ele quem cria, pois, dá forma e substância às concepções e aos vocábulos que lhe são próprios.

Destarte, posto que a narrativa jurídica se qualifica como sendo uma linguagem rebuscada, técnica, mas, mais relevante que isso, como sendo aquela que atribui significado, tanto formal quanto oficial, aos termos que lhe são próprios e dos quais deve se valer o aplicador do direito ao apreciar e julgar determinado caso, deve, assim, atribuir-lhes sentido, significado e indicar a sua razão de ser, de tal sorte que o sentido determine não só a forma, mas a natureza jurídica e a própria conjugação daquele termo frente a outros termos.

Em tempos de disputa por narrativas e batalha pela significação dos termos, as definições importam.<sup>1</sup> Determinar o sentido significa não só fazer nascer o próprio termo em si e lhe atribuir forma, significa dizer também o que ele não é e o que não pretende fazer nascer, nem surgir, na realidade social que o permeia. Ao passo que se cria, também se modifica, ao passo que se diz o que é, também se diz o que não é. Mais do que supor que seja um problema no cenário político ou tão somente de natureza teórica-semântica, estas considerações têm importantes implicações por constituírem-se como o norte da questão interpretativa no âmbito de um discurso ou decisão,<sup>2</sup> de modo a determinar os rumos de cada um deles.

À luz disso, o presente trabalho tem como finalidade investigar a conceituação e significação que é dada aos termos laicidade, neutralidade religiosa e as implicações hermenêuticas da materialidade do direito à liberdade religiosa, à medida que os sentidos que lhes são atribuídos fornecem os substratos teóricos aptos a embasar os discursos e narrativas oficiais na tomada de decisão. Para assim, de fato, contribuir com a promoção e proteção da liberdade religiosa, o reconhecimento e o fomento do pluralismo religioso.

Assim, ante o presente cenário de disputa por narrativas que também invade o processo de tomada de decisão, o que se pretende evitar é que a falta de segurança quanto à devida significação dos termos supramencionados propicie tanto solo fértil para o fervilhar das guerras semânticas já existentes,<sup>3</sup> quanto constitua *adubo* para o entendimento equivocados do

---

<sup>1</sup> Luciano Trigo, autor de *Guerra de Narrativas: a crise política e a luta pelo controle imaginário*, discorre sobre a guerra de narrativas no cenário político contemporâneo como instrumento de negação da política. De semelhante modo, as disputas interpretativas no campo do Direito podem conduzir à negação do próprio direito. A título de elucidação, oportuno se faz colar aqui comentário do autor sobre o que caracteriza esse cenário: "Vejo a guerra de narrativas como uma degeneração, ou mesmo uma negação da política, porque ela entende a política como uma disputa entre o bem e o mal. Para que seja saudável, o debate político, o confronto de valores, propostas e visões de mundo dos campos em disputa precisa partir da premissa de que a diferença está nos meios, mas que os fins são os mesmos: uma sociedade mais próspera e justa. Pode-se acreditar que a melhor maneira de se atingir esse fim é a maior intervenção do Estado na economia. Pode-se acreditar que o Estado é incompetente para alocar de forma eficaz recursos que são por definição escassos e que a melhor maneira de se alcançar a prosperidade e a justiça social é estimular o empreendedorismo. Pode-se adotar uma posição intermediária, combinando elementos desses dois programas. Ora, ao desqualificar já no ponto de partida toda diferença de pensamento, ao identificar no adversário político um inimigo a odiar e abater, a guerra de narrativas nega a política." Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/colunistas/francisco-razzo/guerra-de-narrativas/>>. Acesso em 08 set. 2018.

<sup>2</sup> "Os conceitos são utilizados no debate político-ideológico de forma acrítica, sem que sejam ponderados os respectivos significados e implicações, reduzindo substancialmente a sua operacionalidade jurídica. Por este motivo, parece-nos que uma reflexão sobre o sentido, o alcance e os limites da neutralidade do Estado Constitucional impõe um regresso ao problema da fundamentação última dos respectivos valores e princípios." MACHADO, Jónatas E. M. **Estado Constitucional e neutralidade religiosa: entre o teísmo e o (neo)ateísmo**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda., 2013. p. 24.

<sup>3</sup> Há alguma doutrina que comenta sobre a *lawfare*, que, em síntese, caracteriza-se como táticas de guerrilha jurídica com o intuito estratégico de promover determinadas visões do mundo e censurar e criminalizar as que se

que seja separação entre Igreja e Estado e o modo como se dá sua relação com o fenômeno religioso na esfera pública. Mormente, como mais detidamente se analisará, na proteção e promoção do exercício da liberdade religiosa dentro do ambiente educacional por meio da oferta do ensino religioso confessional facultativo nas escolas públicas.

À vista disso, se demonstrará, dentro da temática dos direitos e garantias fundamentais, que o ensino religioso, de matriz confessional, ao ser ofertado de modo optativo, coaduna-se com o dever constitucional de separação do Estado das confissões religiosas. Se verificará que o oferecimento do ensino religioso facultativo nas escolas públicas brasileiras constitui importante instrumento no reforço aos postulados da laicidade e neutralidade religiosa do Estado, fomentando a liberdade religiosa e o pluralismo religioso e ideológico, tão característico e marcante no cenário brasileiro, visando assegurar o respeito à livre manifestação do pensamento e a livre adoção de crença ou à adesão a nenhuma.

Nesse sentido, o presente trabalho, demonstra a importância de se esquadriñar os contornos semânticos dados às noções de laicidade, laicismo, secularização, neutralidade e liberdade religiosa, para, posteriormente, analisar a constitucionalidade do ensino religioso confessional, evidenciando que a prestação desta específica modalidade de ensino no ambiente educacional público, longe de ferir a laicidade, legitima, reconhece e promove a pluralidade de confissões religiosas e ideológicas existentes.

É o que se vê consagrado na Carta Magna por meio da combinação dos artigos 205 e 210, §1º.<sup>4</sup> A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece que o pleno desenvolvimento da pessoa abarca o conhecimento quanto às formas tradicionais de saber, isto é, a ministração das disciplinas que compõe a grade curricular básica do ensino público brasileiro, cujo conteúdo mínimo é fixado de modo a propiciar a formação básica comum, sendo

---

Ihe opõem, representando uma ameaça séria aos princípios de liberdade religiosa e ideológica e pluralismo do Estado Constitucional. MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 154.

<sup>4</sup> Art. 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 210: Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. §1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988, artigo 210, §1º.

por esse motivo qualificadas como basilares e fundamentais para a formação do indivíduo. De modo complementar, há a oferta do ensino religioso que promove acesso ao vasto conhecimento embutido na diversidade de visões de mundo existentes e na pluralidade do fenômeno religioso, propiciando ao indivíduo, tanto quanto possível, o mais amplo acesso ao conhecimento, nesse sentido.

É nesse contexto de reconhecimento da premente necessidade da devida conceituação e delimitação semântica dos postulados principais sobre laicidade e neutralidade religiosa, bem como liberdade religiosa, que se insere a presente monografia. Ao explorar a doutrina constitucional sobre a conceituação destes termos, com especial destaque aos autores Jónatas Machado, José Afonso da Silva, Jean Marques Regina, Thiago Rafael Vieira, Pierre Bréchon, Aloisio Cristovam dos Santos Junior, Valério de Oliveira Mazzuoli, Jayme Weingartner Neto, Ana Paula de Barcellos, entre outros; buscou-se inseri-los no estudo da recente questão apreciada e decidida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião da propositura da ADI 4439, pela Procuradoria Geral da República, quanto à constitucionalidade da confessionalidade do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras.

À vista disso, analisada a importância que o devido contorno semântico e a significação dos vocábulos laicidade e neutralidade religiosa assumem, por propiciarem os substratos teóricos dos conceitos que orientam o vetor hermenêutico e a construção da narrativa nos discursos oficiais empenhados na tomada de decisão, passa-se a analisar as diferentes formas de ministração do ensino religioso, destacando-se, especialmente, o ensino religioso confessional.

O primeiro capítulo introduz os fundamentos teóricos da laicidade e da liberdade religiosa na Constituição de 1988, elenca os postulados principais sobre a separação entre Igreja e Estado e traça breves noções sobre laicidade, laicismo, secularização e neutralidade religiosa. Em seguida, traça o viés normativo e semântico do direito à liberdade religiosa e do princípio da igualdade. Por fim, esboça a conjugação do binômio neutralidade estatal e liberdade religiosa, para, ao término, identificar o modelo de laicidade do Estado brasileiro.

O segundo capítulo, traça um breve panorama sobre a oferta do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras, pontuando o histórico quanto à previsão e prestação do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. Em seguida, apresenta-se as três possíveis formas de

ministração do ensino religioso, atendo-se ao papel do dirigismo estatal na oferta do ensino religioso. Posteriormente, lança-se um olhar sobre a confessionalidade do ensino religioso e o convívio democrático das diversas visões de mundo.

Finalmente, o terceiro capítulo se atém à análise do julgamento da ADI 4439, atentando para a jurisprudência da Suprema Corte, no que toca ao ensino religioso pós-Constituição de 1988, para discutir a fundamentação do voto dos ministros nas decisões pela procedência e improcedência do tema-objeto da ADI.

Com isso, por meio de uma investigação descritiva, explicativa e qualitativa, amparada em acurada revisão bibliográfica dos doutrinadores e teóricos especialistas na temática supramencionados, investigou-se a definição e conceituação dos principais termos sensíveis e atinentes à discussão e propositura da ADI 4439, estabelecendo a relação e o convívio harmônico entre eles. Almejou-se com isso apurar, através de uma análise textual e semântica do Acórdão do julgamento da referida ação, a significação e a semiótica dos termos que pautaram a apreciação e o exame pormenorizado que cuidou da relação e diálogo entre a esfera pública e o fenômeno religioso.

Por meio do adequado entendimento do que seja separação entre Estado e Igreja, posto que não se trata de um muro intransponível de separação, mas de um isolamento que, sem medo de ser contraditório, permite um diálogo e interações saudáveis, pretendeu-se definir o núcleo duro e o âmbito normativo dos termos laicidade estatal e neutralidade religiosa, quais sejam, separação e imparcialidade quanto às questões religiosas, no sentido de que o Estado não se vale delas para orientar e coordenar suas ações e modo de ser, mas, ao mesmo tempo, reconhece, dialoga, celebra e promove as mais diversas manifestações e expressões religiosas, unindo-se (e colaborando com) a elas em prol da promoção do bem comum.

Concluiu-se, dessa maneira, que a decisão exarada no bojo da ADI 4439, identifica adequadamente o modelo de laicidade brasileiro, quando combina a laicidade do Estado com o reconhecimento, celebração e promoção do pluralismo religioso, e resguarda todos os âmbitos da liberdade religiosa ao entender e determinar que a prestação do ensino religioso confessional constitui um reflexo da devida observância e respeito à liberdade religiosa e à livre disseminação de ideias e crenças no ambiente educacional.

## CAPÍTULO I - FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA LAICIDADE E DA LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

### 1. Postulados principais sobre a separação entre Igreja e Estado: breves noções sobre laicidade estatal, neutralidade religiosa e secularização.

Verifica-se, atualmente, que o embate público em questões envolvendo a relação entre Igreja e Estado têm se dado, precipuamente, em torno das disputas interpretativas pela significação dos conceitos da neutralidade e laicidade.<sup>5</sup> Ao conceituá-los, portanto, cuida-se de tópico importante para o objetivo deste estudo.

Na mesma medida em que importa conceituá-los, importante se faz, de igual modo, investigar e descobrir o sistema de organização do Estado perante à religião consagrado pela Constituição Federal no tocante à relação entre o Estado e o fenômeno religioso, tanto para a solução dos conflitos relacionados à questão religiosa quanto para identificar o modo como o Estado se organiza perante o fenômeno religioso, vez que este traço é inerente a condição humana, razão pela qual o Estado não pode, simplesmente, desconsiderá-lo. Por estar, também, na origem de um sem número de controvérsias suscitadas pela questão religiosa no mundo jurídico brasileiro, o desconhecimento desse modelo deve ser sanado. Sendo certo que a identificação da sua adequada compreensão afigura uma importante chave hermenêutica para a construção de soluções constitucionalmente ajustadas para conflitos<sup>6</sup> e, mais importante que isso, para a garantia da plenitude da liberdade religiosa, sobretudo a dignidade da pessoa humana; visto que o ser humano para ter sua dignidade garantida e potencializada precisa ter a expressão de sua crença garantida.

---

<sup>5</sup> As declarações noticiadas pela mídia que afirmam a laicidade do Estado brasileiro transmitem a impressão de que se está perante um conceito perfeitamente compreendido por todos. Nada mais enganoso. O que se observa frequentemente é o emprego irrefletido da expressão por indivíduos que, para sustentar sua opinião favorável ou antagônica ao fato religioso, esgrimem-na como mero argumento retórico jejuno de qualquer compromisso com o significado jurídico laicidade e, o que é pior, divorciado de uma compreensão adequada do tratamento outorgado pela ordem constitucional brasileira ao fenômeno religioso. Sem dúvida, há uma enorme distância entre afirmar que o Brasil é um estado laico e compreender os contornos dessa laicidade. Não surpreende, portanto, que o sentido da afirmação seja pouco entendido também pela maioria do público ao qual se destina. SANTOS JÚNIOR, Aloisio Cristovam dos. **Liberdade religiosa e contrato de trabalho**: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho. Niterói: Impetus, 2013. p. 177.

<sup>6</sup> SANTOS JÚNIOR, Aloisio Cristovam dos. Op. cit. p. 177.

É por isso que antes de nos embrenharmos diretamente nas questões relativas aos conteúdos semânticos daqueles vocábulos, cabe dois prévios e necessários registros. Primeiro, à luz do ensinamento do professor Jónatas Machado,<sup>7</sup> é mister compreender que o Estado Constitucional deve edificar uma comunidade constitucional inclusiva, baseada na afirmação da igual dignidade, liberdade e responsabilidade de todos os indivíduos, independentemente das suas convicções ideológicas e religiosas.<sup>8</sup> Segundo, cabe assinalar quais são os principais sistemas de organização estatal quanto à religião, para que assim se demonstre qual configuração estatal, no que diz respeito ao fenômeno religioso, não guarda nenhuma confluência com o modelo consagrado na Constituição de 1988.

O constitucionalista brasileiro José Afonso da Silva, quanto à relação Estado/Igreja, observa a existência de três grandes sistemas: a confusão, a união e a separação, cada qual com gradações e cooperação. Segundo seu ensinamento, na hipótese da confusão o Estado se confunde com determinada religião; é o Estado teocrático, a exemplo do Vaticano e dos Estados islâmicos.<sup>9</sup> Já na hipótese da união, verificam-se relações jurídicas entre o Estado e determinada igreja no concernente à sua organização e funcionamento, como, por exemplo, a participação daquele na designação dos ministros religiosos e sua remuneração, como foi o sistema do Brasil Império. No sistema de separação,<sup>10</sup> oriundo da necessidade histórica de separação entre as coisas do Estado em relação às coisas da Igreja, situa-se o sistema laico e seus derivados.<sup>11</sup>

---

<sup>7</sup> Professor associado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, leciona Direito Internacional Público e Direito da União Europeia. Em 1993, obteve o grau de Mestre com a tese intitulada Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva. Em 2001, obteve o grau de Doutor com a tese intitulada Liberdade de Expressão. Autor de vários livros e artigos jurídicos.

<sup>8</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 18.

<sup>9</sup> Como ensina Thiago Rafael Vieira, “Temos o Estado Teocrático, em que a Religião e o Estado se confundem, por isso sistema da confusão, sendo as ações governamentais vinculadas à fé e à religião do Estado. O poder é exercido por seus clérigos/religiosos, além de seus líderes se confundirem, ou seja, o líder religioso é também o líder do Estado. Exemplos de teocracia são Vaticano, Afeganistão, Paquistão Mauritânia e Arábia Saudita. Regina, Jean Marques. **Direito Religioso: Questões práticas e teóricas** (Locais do Kindle 1174-1177). Editora Concórdia. Edição do Kindle.

<sup>10</sup> A República principiou estabelecendo a liberdade religiosa, com a *separação* da Igreja e do Estado. Isso se deu antes da constitucionalização do novo regime, com o Decreto 119-A. de 7.1.1890, da lavra de Ruy Barbosa, expedido pelo Governo Provisório. A Constituição de 1891 (arts. 11, § 2º; 72, §§ 3º-7º; 28 e 29) consolidou essa separação e os princípios básicos da liberdade religiosa. Assim, o Estado Brasileiro se tornou laico, admitindo e respeitando todas as vocações religiosas. O supramencionado Decreto reconheceu personalidade jurídica a todas as Igrejas e confissões religiosas. O art. 113, item 5º, da Constituição de 1934 estatuiu que as associações religiosas adquiririam personalidade jurídica nos termos da lei civil. Os princípios básicos continuariam nas Constituições posteriores até a vigente. (SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8ª ed. (atualizada até a EC 70/11), São Paulo: Malheiros Editores, 2018. p. 254-255.)

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso. Op. cit. p. 254-255.

O doutrinador português Jónatas Machado, no tópico em que cuida da emergência histórica do princípio da neutralidade confessional do Estado, traça, historicamente, o referido princípio e apresenta seis formas quanto ao modo como foi sendo compreendida, ao longo do tempo, a religião nas suas relações com a comunidade política.<sup>12</sup>

A religião, segundo seu magistério, já foi vista como sendo a religião do próprio Império,<sup>13</sup> a religião do Estado,<sup>14</sup> a religião da sociedade civil,<sup>15</sup> como circunscrita à esfera privada – e, por isso, apenas como domínio pessoal de decisão íntima do indivíduo –,<sup>16</sup> como sendo um compilado de princípios racionais para além da própria religião,<sup>17</sup> para, ao cabo, se deparar com a neutralidade e laicismo diante da religião.<sup>18</sup>

No que concerne a esta última forma, consigna-se que atualmente subsistem equívocos em torno dos conceitos de neutralidade e laicidade.

---

<sup>12</sup> Vale sinalizar que a classificação dá ênfase na relação da esfera pública e da comunidade constitucional com o fenômeno religioso e não tem pretensão de focalizar tão somente, de maneira estrita, na relação entre Estado e Igreja (esta última enquanto um grupo religioso organizado).

<sup>13</sup> quando da conversão de Constantino, em 313 d.C., e a queda do Império Romano, em 476 d.C., registrando o modo como o poder político se relacionou com a religião, especialmente com o cristianismo. MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 19.

<sup>14</sup> Segundo ele, essa é uma concepção que podemos associar a Thomas Hobbes, que entendia que a religião é uma questão essencialmente nacional, que deve ser resolvida pelo Monarca, e não pelo Papa ou o Imperador. MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 20.

<sup>15</sup> Segundo ele, de acordo com a perspectiva protagonizada por John Locke, a liberdade religiosa é vista como questão privada, relativamente o Magistrado se deve abster de decidir. Ibidem, p. 21. Assim, a religião surge como uma realidade da sociedade civil publicamente relevante, embora distinta do Estado. Neste tópico, segue importante trecho do autor refletindo sobre esse fenômeno histórico: “[...] a laicização do Estado significa a democratização política e religiosa através de uma participação igualitária de todos os indivíduos na formação da vontade política e da doutrina religiosa. É este o pano de fundo para a defesa para a defesa da liberdade religiosa individual e da separação das confissões religiosas do Estado no contexto norte-americano. Ele traduz a ideia de que a religião pode legitimamente ocupar um lugar no espaço público na medida em que isso reflecta, não uma imposição coercitiva de autoridades políticas e religiosas, mas a autonomia individual e o autogoverno democrático das comunidades. A mesma pode influenciar a opinião pública e a vontade política no quadro de uma esfera pública plural.” MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 22.

<sup>16</sup> A exemplo do que se viu na França quando a luta pelos valores da autonomia individual assume uma maior virulência e constitui-se, em boa medida, como uma luta contra a religião e contra todas as formas de manifestação da religião na esfera pública. MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 22.

<sup>17</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 23.

<sup>18</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 24.

Winfried Brugger,<sup>19</sup> em alentado estudo,<sup>20</sup> identifica seis modelos possíveis de relacionamento entre a Igreja e o Estado,<sup>21</sup> sendo que o modelo de estrita separação na teoria, mas de acomodação na prática é o que mais se aproxima da realidade nacional.<sup>22</sup> A classificação desenvolvida por Brugger, possibilita uma visão mais clara da multiplicidade de formas de interação entre o Estado e as organizações religiosas. A grandiosidade desta qualificação sinaliza para o fato de que os diferentes modelos ali delineados repercutem no modo como a liberdade religiosa é interpretada e apontam para a mutabilidade<sup>23</sup> da noção jurídica da laicidade.<sup>24</sup>

Passado o breve panorama dos principais sistemas de organização estatal quanto à religião, e antes de se adentrar nas definições propriamente ditas, imperiosa se faz a advertência quanto aos esforços aqui empreendidos em prol da definição de laicidade. Vale dizer que, ainda que se preze pela definição mais apropriada, sobretudo considerando as implicações que disto decorrem, as definições não podem pretender ser, por sua própria natureza, “verdadeiras” ou “falsas”, mas apenas mais ou menos úteis. Significa dizer que não se tem, neste trabalho, a aspiração de se chegar a uma “pureza” na definição de laicidade. O que se entende como mais viável, é propor tão somente uma noção operacional de laicidade a partir de alguns aspectos minimamente necessários à compreensão da ideia e sobre os quais seja mais fácil a obtenção de consenso.<sup>25</sup>

---

<sup>19</sup> Professor de Direito Público, Filosofia do Direito e Teoria do Estado na Universidade de Heidelberg. Brugger estudou Direito, Filosofia e Sociologia nas Universidades de Munique e Tuebingen.

<sup>20</sup> Para maior detalhamento e aprofundamento, ver: BRUGGER, Winfried. **On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations**. In: BRUGGER, Winfried; KARAYANNI (Eds.). *Religion in the public sphere: a comparative Analysis of German, Israeli, American and International Law*. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

<sup>21</sup> Quais sejam: (1) modelo de animosidade agressiva entre Estado e Igreja; (2) modelo de estrita separação, na teoria e na prática; (3) modelo de estrita separação na teoria, mas de acomodação na prática; (4) modelo de divisão e cooperação; (5) modelo de unidade formal da Igreja e do Estado, com divisão material e (6) modelo de unidade formal e material da Igreja e do Estado.

<sup>22</sup> BRUGGER, Winfried apud SANTOS JÚNIOR, Aloisio Cristovam dos. Op. cit. p. 188.

<sup>23</sup> Neste ponto, vale a advertência de SANTOS JÚNIOR, Aloisio Cristovam: “é controverso se há alguma utilidade na insistência doutrinária na diferenciação entre as expressões laicismo ou laicidade com base na ideia de que a primeira referir-se-ia a uma atitude de hostilidade ou indiferença perante o fato religioso, enquanto a segunda referir-se-ia a uma neutralidade benevolente. Conquanto a distinção tenha algum valor no campo filosófico e na batalha das ideias, na seara da dogmática jurídica acarreta o risco de que se interprete que um regime de separação contempla tão somente dois modelos possíveis de relação entre o poder político e o religioso. *Parece mais apropriado falar na existência de diversos níveis de aproximação entre o Estado e o fenômeno religioso peculiares aos diferentes ordenamentos jurídicos nacionais, de modo que há sistemas ais abertos e sistemas mais fechados à influência religiosa no domínio público*. Op. cit. p. 186 (grifo meu).

<sup>24</sup> SANTOS JÚNIOR, Aloisio Cristovam dos. Op. cit. p. 191.

<sup>25</sup> SANTOS JÚNIOR, Aloisio Cristovam dos. Op. cit. p. 181.

À vista disso, com atenção à ideia de consenso e utilidade da definição do termo laicidade, pode-se aventar que dois aspectos podem ser considerados como essenciais na construção da noção de laicidade. O primeiro consiste em um aspecto estrutural, relacionado à separação entre o Estado e as organizações religiosas, tidas como entidades com fins e funções inconfundíveis; e o segundo equivale a um aspecto substancial, que tem a ver com o respeito à igualdade e à liberdade de consciência dos cidadãos, aos quais deve ser reconhecido o direito de exercitar, ou não, sua opção religiosa sem qualquer interferência estatal.<sup>26</sup>

Como derivação disto, a neutralidade religiosa visa impedir a instrumentalização do poder político pelos poderes religiosos, e vice-versa, ao mesmo tempo que promove a autonomia das confissões religiosas e liberta o erário público de quaisquer encargos com a promoção da religião. Conjuntamente, ela almeja salvaguardar a igual dignidade e liberdade de todos os indivíduos, crentes e não crentes, posicionando a escolha individual em matéria de visões do mundo, religiosas ou não, fora do alcance dos poderes coercitivos do Estado.<sup>27</sup>

Não obstante, asseverar que a neutralidade do Estado consagra a não instrumentalização do poder político pelos poderes religiosos e conserva a escolha individual e autônoma no que concerne às visões de mundo – em sentido religioso e ideológico – longe do poder de império do Estado, deve ser uma asserção feita com cautela e equilíbrio. Isso porque, um excesso de zelo ou de ambição nesse domínio pode conduzir ao extremo oposto. Ora, se é certo que a presença da religião e dos símbolos religiosos<sup>28</sup> na esfera pública pode coagir e pressionar a autonomia do indivíduo, por outro lado, de modo semelhante, a predominância de um discurso público secularizado pode acabar por pressionar e coagir as pessoas com crenças religiosas no sentido da conformidade e abandono das suas crenças. É o que se verifica, presentemente, ao se constatar que as visões religiosas se encontram a perder terreno no espaço

---

<sup>26</sup> SANTOS JÚNIOR, Aloisio Cristovam dos. Op. cit. p. 181.

<sup>27</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 24.

<sup>28</sup> Sobre esse assunto, vale rememorar o caso emblemático o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) determinou, por unanimidade, a retirada de crucifixos e símbolos religiosos dos prédios da Justiça gaúcha, ante o pedido protocolado pela Liga Brasileira de Lésbicas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) autorizou a recolocação dos crucifixos e símbolos religiosos nos prédios do Judiciário, A arquidiocese de Passo Fundo foi quem entrou com um pedido para reverter a decisão. Ele foi acatado pelo CNJ, já que, no entendimento do Conselho, “a presença de crucifixo ou símbolos religiosos em um tribunal não exclui ou diminui a garantia dos que praticam outras crenças, também não afeta o Estado laico, porque não induz o indivíduo a adotar qualquer tipo de religião”. O Tribunal de Justiça decidiu não recorrer da decisão e liberou a recolocação dos crucifixos. Coube, assim, ao foro de cada cidade decidir se queria recolocar, ou não, o crucifixo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/64478-cnj-encerra-julgamento-sobre-solos-religiosos-no-poder-judicio>>. Acesso em 14, nov.

público na presença de perspectivas antirreligiosas, fazendo surgir uma situação de desigualdade e assimetria que nada tem de religiosamente neutro.<sup>29</sup>

Nesse sentido, oportuna se faz a distinção entre laicidade e laicismo, porquanto este último vocábulo consiste em uma forma violenta e combativa de laicidade, que procura extirpar a religião da vida social, relegando-a à esfera privada do indivíduo, numa espécie do que se pode denominar como “privatização da fé”.

A laicidade de combate,<sup>30</sup> ou laicismo, é o que podemos denominar como laicidade negativa ou, como denominam alguns autores, *laicidade à francesa*,<sup>31</sup> por força da tentativa de retirada da crença religiosa de todo e qualquer espaço público, incluindo as escolas, repelindo-a apenas à esfera privada e foro íntimo de cada indivíduo. É o que, por exemplo, se vê estampado no item 14 da Carta da Laicidade Francesa,<sup>32</sup> demonstrando a exclusão sumária do fenômeno religioso no espaço público.

Tal determinação demonstra, conforme afirmam os especialistas em Direito Religioso e Eclesiástico, Jean Marques Regina e Thiago Rafael Vieira, que o laicismo francês

---

<sup>29</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 24

<sup>30</sup> Falando do que denomina como institucionalização do secularismo, Pierre Bréchon, professor associado no Instituto de Ciência Política da Universidade Saint Joseph, em Beirute, assinala o secularismo, ou laicidade, de combate consiste “em lutar contra o obscurantismo religioso e especialmente o catolicismo (comentando precisa e especificamente do contexto francês). Este último impede a realização de uma sociedade e progresso democráticos. É, portanto, necessário exterminar a religião, fazê-la desaparecer da vida social e erradicá-la, mesmo nas consciências individuais. Daí a importância da secularização da escola. Esse secularismo de combate substitui a religião divina por uma verdadeira religião secular, com seus grupos de pensamento e seus rituais. Algumas crenças são ampliadas: razão, progresso, o bem da humanidade.” BRÉCHON, Pierre. **Instituição do secularismo e descristianização da sociedade francesa.** *Cahiers d'études no Méditerranée Oriental e no mundo turco-iraniano [Online]*, 13. Acesso em 15 de Maio, 2018. Disponível em <<https://journals.openedition.org/cemoti/1687>>. p. 06.

<sup>31</sup> Conforme elucida o professor Jónatas Machado: “Na França, a luta pelos valores da autonomia individual vai assumir uma maior virulência e constituir-se, em boa medida, como uma luta contra a religião e contra todas as formas de manifestação da religião na esfera pública [...] Para o pensamento revolucionário, a religião institucionalizada tradicional é considerada opressora do espírito humano e contrária ao pensamento iluminado pela razão, deve ser activamente combatida por um sistema público de educação laica. Por isso ele introduz uma *laicidade de combate*, intolerante e hostil para com a religião, diferente da chamada *laicidade aberta* que ainda caracteriza a laicidade francesa contemporânea. Mas mesmo esta supõe uma concepção não religiosa do Estado, da soberania e da cidadania, implicando a remoção das manifestações religiosas da esfera pública e a sua circunscrição à esfera privada, no seu domínio mais pessoal de decisão íntima.” MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 22.

<sup>32</sup> Determina “que nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade”. Assevera, na sequência, que: “o porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibida. Tradução da Associação República e Laicidade da Carta da Laicidade afixada nas escolas francesas em setembro de 2013. Disponível em <<http://www.laicidade.org/wp-content/uploads/2013/10/Carta-da-Laicidade.pdf>>. Acesso em abr., 2018.

ou para a *laicidade à francesa*, a religião não persegue o bem comum (na ordem espiritual) da mesma maneira que o Estado (na ordem material). Na verdade, segundo ensinam, “a religião lhe é inútil, relegada apenas à privacidade de cada um”.<sup>33</sup>

Ao se examinar as diferenças e nuances entre os significados possíveis de se extrair do conceito de laicidade, trata-se de tópico importante, neste capítulo inicial, tendo em vista esse termo ser evocado em inúmeros momentos, principalmente na defesa de um ordenamento jurídico totalmente isento de influência religiosa.

Repise-se que o conceito de laicidade comporta diferenças conceituais a depender do contexto histórico que esteja inserido – e, em que pese se tratar de um mesmo momento histórico, ainda há diferenças significativas entre ordenamentos jurídicos quanto ao modo de entender, identificar e dialogar com o fenômeno religioso –, e em razão disso não pode ter seu significado generalizado, posto que mutável de acordo com os processos históricos e transformações sociais ocorridas no bojo de cada Estado soberano, frisando-se, por oportuno, que os conceitos de laicidade e secularização fazem referências a realidade distintas.<sup>34</sup>

Deste modo, têm-se a laicidade como um fenômeno derivado do Estado e, por isso, com viés essencialmente político. A laicidade, pois, em um primeiro sentido, não compreende, diferentemente do que se costuma aferir, a exclusão ou ausência da religião da esfera pública. Isso assim se daria se estivéssemos nos referindo a um Estado Ateu ou que pratica o laicismo.<sup>35</sup> Em um segundo sentido, a laicidade se reflete na imparcialidade do Estado com respeito às religiões, resultando na necessidade do Estado em tratar com igualdade as religiões, porque o Estado não têm religião (não é, pois, um Estado confessional), o Estado não é a religião (sistema da confusão) e o Estado não é ateu ou enxerga na religião um vício (Estado que pratica a

---

<sup>33</sup> Regina, Jean Marques. *Direito Religioso: Questões práticas e teóricas* (Locais do Kindle 1225-1227). Editora Concórdia. Edição do Kindle.

<sup>34</sup> Neste sentido, pertinente o comentário de SANTOS JÚNIOR, Aloisio Cristovam dos.: “Não é incomum que a discussão acerca da laicidade estatal se faça em termos bem estreitos: o Estado é ou não laico. Para além dessa apreciação minimalista do problema, contudo, é impossível ignorar que são muitas as formas de interação entre o Estado e o fenômeno religioso e [...] deve ser rejeitado um purismo conceitual de laicidade que a isole da diversidade de arranjos jurídico-institucionais concebidos pelos diferentes ordenamentos nacionais, tem-se que concluir que não de existir igualmente diversos modelos de laicidade.” Op. cit. p. 184.

<sup>35</sup> Nesse sentido, vale o ensinamento dos especialistas em *Direito Religioso: O Estado ateu impõe sua crença, o ateísmo*. É o equivalente inverso ao Estado teocrático. No primeiro o fiel e a igreja não possuem voz na arena pública, enquanto, no segundo, apenas o fiel que comunga da mesma fé estatal é ouvido e protegido. Regina, Jean Marques. *Direito Religioso: Questões práticas e teóricas* (Locais do Kindle 1249-1251). Editora Concórdia. Edição do Kindle.

laicidade de combate). Por isso ser razoável assegurar que tolerância, igualdade de tratamento e liberdade religiosa decorram deste conceito.

Ao passo que a laicidade diz respeito a esse viés de neutralidade, por parte do Estado, quanto às questões da seara religiosa, num tom de neutralidade associado ao tratamento isonômico das mais variadas manifestações religiosas, a secularização se refere ao declínio da religião, sobretudo na sociedade moderna, e como consequência disso, à perda de sua influência e de seu papel central e integrador. Relaciona-se, pois, com o enfraquecimento dos comportamentos e práticas religiosas.<sup>36</sup> Considerando isto, é possível conceber, ainda hoje, Estados que são socialmente secularizados e mantêm o reconhecimento constitucional de uma religião oficial.

## **2. O direito de liberdade religiosa e o princípio da igualdade**

Considerando que a laicidade estatal e a neutralidade religiosa almejam salvaguardar a igual dignidade e liberdade de todos os indivíduos, protegendo, dessa maneira, a escolha individual em matéria de visões de mundo, sejam elas religiosas ou não, fora do alcance dos poderes coercitivos do Estado, e que é múltipla e variada, como se pôde verificar, as formas de interação e relação do Estado com as organizações religiosas; passemos à análise e densificação da definição do direito de liberdade religiosa e sua consonância com o princípio da igualdade.

No contexto plural em que vivemos, de características acentuadas próprias da era atual denominada de pós-modernismo, cada religião tem sua peculiaridade, assumindo seus próprios dogmas, liturgias e razão de ser. Nessa conjuntura, de modo singular, assegurar efetivamente a liberdade do homem de escolher a própria religião, ou não escolher religião alguma, manifestar o próprio pensamento e crença e ter liberdade para se reunir e disseminar a própria fé, tornou-se um marco fundamental no que diz respeito à proteção e promoção da liberdade religiosa, constituindo-se um desdobramento da plenitude e efetividade da dignidade humana, um dos fundamentos da República brasileira.<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> RANQUETAT JR, Cesar A. **Laicidade, Laicismo E Secularização: Definindo E Esclarecendo Conceitos**. Rio Grande do Sul: Revista Sociais e Humanas, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773/532>>. Acesso em: 11 maio. 2018. p. 11.

<sup>37</sup> CENTENO, Amanda C. et al. **A proteção e promoção da liberdade religiosa como um direito humano e os desafios do fundamentalismo no contexto multicultural**. Ed. Única. Rio de Janeiro: Guia de estudos elaborado

A liberdade religiosa está estritamente ligada aos Direitos Humanos, visto que sua defesa e conceituação está expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>38</sup> e faz parte da matéria jurídica ao se conceituar liberdade. Logo, todo indivíduo tem o direito de professar sua crença e seguir seus ritos como expressão do direito humano à liberdade religiosa.

A liberdade religiosa foi incorporada no pensamento jurídico, pela primeira vez, por meio da Declaração de Direitos do Estado da Virgínia em 1776 – que dizia que “*todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, segundo a ordem pública estabelecida pela lei*” – e mais tarde por diversas constituições e diplomas legais em âmbito internacional, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948),<sup>39</sup> o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966),<sup>40</sup> a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969),<sup>41</sup> a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1953)<sup>42</sup> e a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Baseadas em Religião ou Crença (1981). Assim, deve ser encarada como um direito de livre escolha do indivíduo,<sup>43</sup> traduzido na possibilidade dele se basear em princípios e praticá-los sem sofrer restrições.

---

para o III COMITÊ DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ASSUNTOS SOCIAIS, CULTURAIS E HUMANITÁRIOS, no UFRJ Model United Nations 2017. p. 7.

<sup>38</sup> O artigo 18 da Declaração assim define o que é liberdade de religião e de opinião: “Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.” Declaração Universal dos Direitos Humanos.

<sup>39</sup> XVIII - Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular. Disponível em: <nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 14, nov.

<sup>40</sup> Art. 18.1 - Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em 14, nov.

<sup>41</sup> Art.12.1 - Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. Disponível em: <www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americana.htm>. Acesso em 14, nov.

<sup>42</sup> Art. 9º.1 - Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. Disponível em: <www.echr.coe.int/Documents/Convention\_POR.pdf>. Acesso em 14, nov.

<sup>43</sup> “O Estado Constitucional parte do princípio de que o ser humano é dotado de uma competência moral e racional que o distingue dos animais e dos objectos. A liberdade é entendida como um princípio de autonomia moral a exercer dentro dos limites da razão e de valores morais fundamentais. Ela manifesta-se no quadro de legalidade fornecido por um ordenamento jurídico baseado na prossecução de determinados bens considerados intrinsecamente valiosos, como a vida, o desenvolvimento pessoal, a liberdade, a integridade física e psíquica, a família, a felicidade e a solidariedade, de acordo com princípios fundamentais de racionalidade, proporcionalidade, justiça e proibição do arbítrio.” MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 39.

Desdobra-se, essencialmente, em três outras liberdades, a de crença, de culto e de organização religiosa, abrangendo, ainda, a liberdade de escolha da religião, liberdade de mudar de religião, liberdade de não aderir a religião alguma e liberdade de ser ateu. A liberdade de culto, abrange a liberdade de orar e a de praticar atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público.

Como qualquer direito positivo, o mesmo não deve se sobrepor a nenhum outro,<sup>44</sup> dessa forma, concluímos que seria função do Estado administrar e assegurar os direitos da sociedade sobre a qual exerce sua jurisdição.

Podemos entender, dessa maneira, que a liberdade religiosa possui quatro pressupostos de liberdade: o de consciência, de crença, de culto e de organização. A liberdade de consciência não está estritamente ligada ao campo religioso, mas ao campo mais filosófico e psicológico de poder crer no que é “verdadeiro”, sendo um exercício de possuir a liberdade de pensar e dizer o que acredita ser certo.<sup>45</sup> No que diz respeito à esfera religiosa do indivíduo, a liberdade de consciência está intrinsecamente ligada à autenticidade da fé, afigurando-se como mais uma garantia para a separação entre as confissões religiosas e o Estado.<sup>46</sup>

A liberdade de crença conecta-se, assim, à possibilidade do indivíduo ser livre em escolher a sua filiação religiosa, assim em como não possuir uma religião ou ter a liberdade de mudar de crença ou religião. O terceiro pressuposto, liberdade de culto, está ligado à

---

<sup>44</sup> Como acertadamente ensina Ávila, no caso dos princípios, propugna-se por um modelo criterioso de aplicação, no qual os princípios têm funções específicas que não afastam pura e simplesmente as regras eventualmente aplicáveis. O essencial é que mesmo havendo ponderação, ela deverá indicar os princípios objeto de ponderação (pré-ponderação) e efetuar a ponderação (ponderação) e fundamentar a ponderação feita. [...] Esclareça-se que defender a ponderação sem, ao mesmo tempo e de saída, apresentar os critérios intersubjetivamente controláveis para sua aplicação, é legitimar doutrinariamente a sua utilização excessiva e arbitrária, de nada valendo a constatação tardia do seu desvirtuamento. ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 148-149.

<sup>45</sup> Nas palavras de Jónatas Machado: “a liberdade de consciência não é vista como um direito absoluto e sem limites. Embora o poder estadual esteja ao serviço do livre desenvolvimento da personalidade, tendo nele o seu sentido e um limite intransponível, a liberdade de consciência não pode significar que todos têm o direito de criar as suas próprias normas morais e de se conduzir de acordo com elas em todas as circunstâncias, sob pena de anarquia e anomia.” MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 42-43.

<sup>46</sup> Como elucida o autor português: “Para Roger Williams, que defendeu a liberdade de pensamento e de religião para todos os indivíduos, de todas as religiões ou sem ela, com base no respeito devido à consciência individual e na aberração da violência sobre ela; a garantia da autenticidade e da pureza da fé justifica a separação das confissões religiosas do Estado. A união entre este e uma determinada confissão religiosa seria ilegítima, mesmo que resultante de um texto constitucional ou legal positivo, porque *poria em causa dimensões intangíveis da consciência individual*”. MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 46

externalização da prática da crença. Deve-se entender, também, que cada liberdade deriva da anterior, sendo a liberdade de consciência a base para todas as outras. Visto isso, o último grau do entendimento é ligado à liberdade de organização religiosa, que visa o direito dos indivíduos em formar organizações com estrutura e funcionamentos próprios.

Juridicamente, liberdade religiosa vincula-se ao princípio da autodeterminação.<sup>47</sup> No plano subjetivo, a autodeterminação está no poder de cada indivíduo gerir livremente a sua esfera de interesses, orientando a sua vida de acordo com as suas preferências.<sup>48</sup> Assim sendo, a liberdade religiosa é uma expressão da dignidade humana e expressa o direito de autodeterminação da pessoa humana.<sup>49</sup>

Todo esse arranjo e encadeamento em torno do conceito de liberdade religiosa só pode se concretizar e se tornar efetivo se revestido pelo respeito à igualdade de direitos entre todos os cidadãos. A igualdade constitui, desse modo, elemento fundamental da democracia e o Estado Democrático de Direito só se funda a partir do respeito à igualdade essencial dos seres humanos. Constitui, por isto, a igualdade em matéria religiosa, importante pilar no nosso ordenamento pátrio.

Vemos tal princípio explicitamente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, no *caput* do art. 5º, que estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção<sup>50</sup> de qualquer natureza” e, na sequência, no inciso VIII que estipula que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa”. Extrai-se da norma, portanto, que deve ser conferido tratamento isonômico a todos os cidadãos, independente de suas convicções religiosas e valorações a respeito do mundo a partir da fé que professam.

---

<sup>47</sup> Cujo assento constitucional está no art. 4º, inciso III: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] III - autodeterminação dos povos.

<sup>48</sup> MARTINS, Humberto. Liberdade religiosa e Estado Democrático. In: MAZZUOLI, Valerio Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 99.

<sup>49</sup> MARTINS, Humberto. Op. cit. p. 99.

<sup>50</sup> Sobre a igualdade “sem distinção de credo religioso”, mais uma vez, recorre-se ao ensinamento de José Afonso da Silva, que diz: “Estado leigo, a República Federativa do Brasil sempre reconheceu a liberdade de religião e de exercício de cultos religiosos (art. 5º, VI), agora sem as limitações da cláusula ‘que não contrariem a ordem pública e os bons costumes ‘que figurava nas constituições anteriores. Afirma-se que ‘ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa [...]’, salvo escusa de consciência (art. 5º, VIII). O corolário disso, sem necessidade de explicitação, é que todos hão de ter igual tratamento nas condições de igualdade de direitos e obrigações, sem que sua religião possa ser levada em conta. SILVA, José Afonso. Op. cit. p.

Insta frisar que o princípio da igualdade,<sup>51</sup> sob pena de esvaziar a própria razão de ser, não toma partido e não assume preferências ideológicas, filosóficas, nem mesmo teológicas, estando a serviço, única e exclusivamente, da proteção da diversidade e pluralidade de credos.<sup>52</sup>

Nessa linha, e agora sob análise de um aspecto externo, a liberdade religiosa afigura-se um índice de comprometimento da ordem jurídico-política com a democracia e seus valores mais fundamentais, notadamente o pluralismo. A essência deste está em aceitar a desigualdade de ser, agir, pensar e crer, se unindo à ideia de autodeterminação supracitada. Deste modo, o Estado não apenas deve reconhecer o pluralismo no aspecto religioso, deve, somado a isso, assegurar sua livre expressão e impedir quaisquer atos de caráter persecutório ou de favorecimento<sup>53</sup> a quaisquer crenças.<sup>54</sup>

Justamente por estabelecer uma íntima relação com a ideia de liberdade e pluralidade de expressões das mais variadas visões de mundo (mundividências ou cosmovisões), é que o princípio da igualdade não pretende unificar os pensamentos.

Uma vez que a religião, não importando qual seja, na raiz de sua dogmática, na expressão do seu credo e na estruturação de sua doutrina, elege princípios fundamentais que determinam o que é verdadeiro e o que é falso, o que é certo e o que é errado, fornecendo as bases sobre as quais o fiel irá valorar o mundo, eleger elementos de verdade e, por meio disso, orientar suas escolhas e abstenções para a busca do seu “bem viver”; a igualdade não pode se confundir com o sincretismo religioso, vale dizer, não significa que o indivíduo religioso deva

---

<sup>51</sup> Pertinente se faz a elucidação de que este princípio traz em seu conteúdo a vedação genérica a que se criem privilégios, benefícios ou vantagens pela adoção de qualquer credo religioso. [...] Como contraface, tem-se a proibição a que se prejudique, persiga ou que se prive de qualquer direito um indivíduo por força de sua opção no âmbito do pluralismo religioso, vide art. 5º, inciso VIII. MARTINS, Humberto. Op. cit. p. 106.

<sup>52</sup> como bem sustenta Jónatas Machado: para além da verdade trivial de que um ente só é igual a si próprio, deve reter-se que, numa sociedade aberta e pluralista, o princípio da igualdade não está ao serviço de um projecto de uniformização e igualitarização dos indivíduos e dos grupos, pretendendo, ao invés, proteger a sua diversidade. Uns e outros sabem que podem prosseguir livremente as suas distintas visões do mundo e da vida (do bem e da verdade) com a certeza de que não serão, por esse facto, objecto de um tratamento jurídico diferenciado, nem afectados no seu sentimento de igual dignidade como membros de pleno direito da comunidade política. Assim, a igualdade de que se trata aqui é meramente parcial e relativa, não se podendo falar na existência de uma qualquer obrigação de nivelção (Nivellierungsgebot). O princípio da igualdade estabelece, desta forma, uma íntima relação com a ideia de diversidade. MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. 1996. ed. [S.l.]: Coimbra Editora, 1996. p. 220-221.

<sup>53</sup> A implicação disto faz surgir a atuação ponderada do Estado em permitir o pluralismo de crenças, abstendo-se de refreá-las e atuando positivamente para prestigiar tal diversidade. Deste modo, ao Estado torna-se impeditivo subvencionar ou estimular expressões religiosas de modo discriminatório ou orientado a conferir privilégios. MARTINS, Humberto. Op. cit. p. 100.

<sup>54</sup> MARTINS, Humberto. Op. cit. p. 100.

aceitar todas como verdadeiras. Ao mesmo tempo, vale dizer, tem a ver com o direito de enxergar aquela crença que professa como única na forma de exercício da sua religiosidade. Assim, assegurar a igualdade significa abrir espaço seguro para que se admita discordâncias e disparidades na comparação e cotejo entre as mais variadas visões de mundo e concepções acerca da fé.

Se concebe, pois, um cenário favorável à pluralidade de visões de mundo, quando o indivíduo não se vê obrigado a concordar ou sustentar preceitos com os quais não se identifica ou, no sentido epistemológico, não admite como sendo verdadeiros ou significativos. A essência do princípio da igualdade assegura, dessa maneira, que este mesmo indivíduo, quando apresentado a preceitos com os quais discorda, possa, livremente, sustentar e propagar os seus próprios e, para mais, manifestar-se contrário, dando a razão do porquê ser assim, respeitando, em todo e qualquer caso, o direito do outro de querer, ou não, ouvir e permanecer acreditando nas bases de sua fé.<sup>55</sup>

Arrematando-se, sucintamente, de acordo com os ensinamentos de Humberto Martins, o conteúdo jurídico da liberdade religiosa abrangem o que se denomina de conteúdo positivo e conteúdo negativo.<sup>56</sup>

No conteúdo positivo, têm-se contido a liberdade de consciência e escolha, a liberdade de religião e de culto. A liberdade de escolha diz respeito à capacidade do indivíduo de se autodeterminar, podendo escolher o modo de se relacionar com o divino, o sobrenatural e o metafísico, vez que essa decisão de nível consciente cabe aos homens livres. A liberdade de religião implica escolher uma fé religiosa, alterar seu vínculo com a igreja/instituição escolhida ou, ainda, deixar de acreditar em determinada expressão da religiosidade. Por fim, a liberdade de culto refere-se ao modo de celebração dos ofícios religiosos, assim como à forma de expressão e do proselitismo<sup>57</sup> religioso.<sup>58</sup>

---

<sup>55</sup> Dado que a liberdade religiosa não está relegada somente ao foro íntimo do indivíduo e não se restringe somente à sua livre vontade de se associar e filiar àqueles que compartilham da mesma crença, incluindo, também, a liberdade de exprimir o próprio pensamento e disseminá-lo aos outros, prospera a afirmação de que a plenitude da igualdade em matéria religiosa não exclui o reconhecimento do direito de se fazer proselitismo religioso. Nesse ponto, ver artigo Liberdade religiosa, igualdade, tolerância e proselitismo religioso no Estado Democrático de Direito. DOS SANTOS JR, Aloisio Cristovam. Disponível em: <[www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_julho2008/convidados/con1.doc](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_julho2008/convidados/con1.doc)>.

<sup>56</sup> MARTINS, Humberto. Op. cit. p. 100.

<sup>57</sup> Ter a possibilidade de cultivar em consonância ao rito de sua igreja é também assumir-se a liberdade de fazer a conversão de novos adeptos. MARTINS, Humberto. Op. cit. p. 101.

<sup>58</sup> MARTINS, Humberto. Op. cit. p. 100-101.

No tocante ao conteúdo negativo, reúne-se as seguintes restrições: primeiro, ninguém pode ser obrigado a adotar, seguir ou abandonar certa ou determinada religião, muito menos a assistir ou a receber assistência ou material religioso que não deseje. Segundo, não é dado a quem quer que seja coagir pessoas a permanecer vinculadas a religiões, seja por meio de atos de caráter coativo, doloso ou afins. Terceiro e último aspecto, ser discriminado ou diferenciado por suas práticas religiosas ou sua fé.<sup>59</sup>

### **3. A conjugação do binômio neutralidade estatal e liberdade religiosa e a identificação do modelo de laicidade do Estado brasileiro**

A Constituição Federal de 1988 assegura ampla proteção à liberdade religiosa. É o que amplamente se verifica por meio do (i) princípio da isonomia,<sup>60</sup> (ii) da inviolabilidade da “liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos”, garantida, ainda, “na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias”,<sup>61</sup> (iii) da assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva,<sup>62</sup> (iv) da possibilidade de prestação de serviço alternativo pelos que aleguem escusa de consciência para eximir-se de obrigações gerais, inclusive em relação ao serviço militar obrigatório,<sup>63</sup> (v) da proibição de estabelecimento, subvenção ou embaraço de cultos pelo Poder Público, ou de relações de alianças e dependências com denominações religiosas, sempre ressalvando, “na forma da lei, a colaboração de interesse público”,<sup>64</sup> (vi) da imunidade de “templos de qualquer culto” a impostos de todos os entes,<sup>65</sup> (vii) da possibilidade de se ministrar ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, sendo facultativa a matrícula,<sup>66</sup> e, também, por meio (viii) da atribuição de efeitos civis ao casamento religioso.<sup>67</sup>

---

<sup>59</sup> MARTINS, Humberto. Op. cit. p. 101.

<sup>60</sup> “*sem distinção de qualquer natureza*”, incluindo a religião (art. 5º, caput).

<sup>61</sup> art. 5º, VI, CRFB/88.

<sup>62</sup> art. 5º, VII, CRFB/88.

<sup>63</sup> arts. 5º, VIII, e 143, § 1º, CRFB/88.

<sup>64</sup> art. 19, I, CRFB/88.

<sup>65</sup> art. 150, VI, b, CRFB/88.

<sup>66</sup> art. 210, § 1º, CRFB/88.

<sup>67</sup> art. 226, § 2º, CRFB/88.

Identifica-se, à luz dos dispositivos supramencionados, que o modelo de Estado brasileiro, quanto ao fenômeno religioso, se estrutura de modo a não se confundir com os preceitos e forma de ser próprias da religião. Dessa maneira, não privilegia uma religião em detrimento de outra – à luz da essência do princípio da igualdade –, não se configura como Estado ateu e antirreligioso – como aquele que exerce a laicidade de combate –, e não tranca a religião como componente único e exclusivo de foro íntimo do indivíduo, negando sua importância e relevância social.

Assim, diferentemente do modelo combativo e beligerante que se verifica no modelo europeu, especialmente o francês, a Carta Política de 1988 consagra o modelo tradicional de laicidade ao estabelecer em seu art. 19, inciso I, que nenhum ente político federado pode “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança”.<sup>68</sup> Ao contrário do que prega a laicidade de combate ou laicismo, o modelo tradicional de Estado laico se associa com a religião com neutralidade positiva.<sup>69</sup>

É o mesmo que afirmar que o constituinte originário brasileiro consagrou como fundamento axiológico do ordenamento pátrio, a garantia de que todas as modalidades de manifestações religiosas se expressem livremente no território nacional. É o que se verifica através da ampla proteção à liberdade de expressão e manifestação religiosas consagradas na Carta Magna, dado que o Estado Brasileiro, vez que não se confunde e tampouco confessa qualquer religião, como se depreende da identificação de sua forma singular de se relacionar com o fenômeno religioso, dá azo jurídico-normativo para que todas as religiões se manifestem e expressem livremente, vez que a liberdade religiosa, em sua amplitude, não favorece e nem promove nenhuma crença especificamente, senão reconhece, legitima e protege a todas, sem distinção.

Vê-se, deste modo, que o modelo pátrio de laicidade harmoniza neutralidade e liberdade religiosas de modo a caracterizar-se não pela ausência de religiosidade na esfera

---

<sup>68</sup> A Carta Magna afirma, ainda, sua laicidade no art. 5º, inciso VI, nos seguintes termos: “Art. 5º. (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (Brasil. Constituição, 1988).” (passar pra nota de rodapé esse artigo)

<sup>69</sup> Regina, Jean Marques; VIEIRA, Thiago Rafael. Op. cit. 113.

pública, mas, de modo contrário, pela garantia e a proteção de todas – repise-se, todas – suas expressões.<sup>70</sup>

Desta maneira, o modelo de Estado laico brasileiro combina esses dois postulados conjugando, em sua neutralidade religiosa, aspectos negativos e positivos. Externa aqueles quando no artigo 19, inciso I, estabelece quatro tipos de vedação à figura estatal – no que diz respeito ao tratamento dispensado ao fenômeno religioso –, que se exprimem na proibição de (i) estabelecer cultos religiosos ou igrejas, (ii) subvencioná-los, (iii) embaraçar-lhes o funcionamento ou (iv) manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança. Por outro lado, a ressalva presente na parte final daquele inciso aponta para o aspecto positivo do caráter da neutralidade assumida pelo ordenamento jurídico pátrio, qual seja, “a colaboração de interesse público”.<sup>71</sup>

Para além do art. 5º, VI e do art. 19, I da CRFB/88, a imunidade tributária aos templos de qualquer culto, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição,<sup>72</sup> corrobora com o argumento de que a laicidade do Estado Constitucional Brasileiro é de neutralidade positiva, visto que proíbe a relação de sujeição característica entre sujeito ativo (Estado) e sujeito passivo (Contribuinte) prevista na relação jurídica tributária, como forma de reconhecer que ao retirar do campo da tributação os templos religiosos, as organizações religiosas colaboram com a promoção de valores comuns aos interesses do Estado, qual seja, o bem comum.

---

<sup>70</sup> Apesar de o Estado brasileiro ser laico, ele não é avesso à religiosidade. Ao contrário, existe um relacionamento entre o Estado e as Igrejas, conforme explica José Afonso da Silva: “O Estado Brasileiro é um Estado laico. A norma-parâmetro dessa laicidade é o art. 19, I, que define a separação entre Estado e Igreja. Mas como veremos ao comentá-lo, adota-se uma separação atenuada, ou seja, uma separação que permite pontos de contato, tais como a previsão de ensino religioso (art. 210, §1º), o casamento religioso com efeitos civis (art. 226, §2º) e a assistência religiosa nas entidades oficiais, consubstanciada neste dispositivo. Enfim, fazem-se algumas concessões à confessionalidade abstrata, porque não referida a uma confissão religiosa concreta, se bem que ao largo da história do país o substrato dessa confessionalidade é a cultura haurida na prática do Catolicismo”. (Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 7ª ed, p. 97). Daí se extrai que a separação entre o Estado e as igrejas, proclamada no art. 19, I, da CF/88, não prejudica a colaboração do Poder Público com entidades religiosas. Isso é, inclusive, previsto na parte final do referido dispositivo constitucional. Citem-se, como exemplo, as parcerias do Poder Público nas áreas da saúde com as Santas Casas de Misericórdia (católicas) e com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein.

<sup>71</sup> É neste modelo de laicidade aberta, tal qual o brasileiro, que se protege o fenômeno religioso, o livre exercício de cultos religiosos, os locais em que são celebrados e suas liturgias (art. 5º, VI), a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII), objeção de consciência (art. 5º, VIII e art. 143, §1º) e a previsão de ensino religioso, inclusive nas escolas públicas de Ensino Fundamental (art. 210, §1º).

<sup>72</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] b) templos de qualquer culto.

Desta maneira, o Constituinte faz jus à sua forma de ser laico e consagra o seu rompimento com o modelo confessional de Estado, vigente no Império, quando traça o desenho próprio do que compete à ordem espiritual, isolando-a das atribuições seculares estatais, em clara inspiração e referência ao preceito do disposto na Primeira Emenda ao Texto Magno dos Estados Unidos, que institui a separação entre Igreja e Estado (1791), que diz que “o Congresso não fará nenhuma lei respeitando um estabelecimento da religião, ou proibindo o seu livre exercício”.

Para a caracterização do modelo de laicidade tupiniquim, pois, é de importante relevo a parte final do dispositivo legal que traz uma ressalva às vedações elencadas, quando prescreve “ressalvada, no modo da lei, a colaboração de interesse público”. Significativo notar que, justamente no artigo que trata das atribuições próprias designadas à esfera secular e à esfera espiritual o legislador tenha inserido uma sentença que reconhece a partilha de um mesmo interesse entre estas duas ordens, isto é, o reconhecimento de que tanto Estado quanto Igreja tem por finalidade a proteção e promoção do bem comum. Quando assim o faz, admite que esferas essencialmente desmembradas, possam se unir para colaborar mutuamente em prol de um mesmo interesse.<sup>73</sup>

À luz de todo o exposto, se reforça o entendimento de que adota-se no Brasil um modelo de laicidade aberta, ou seja, de organização estatal benevolente para com a religião, em que se protege o fenômeno religioso, assegurando o livre exercício de cultos religiosos, a proteção aos locais em que são celebrados e as suas liturgias, a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, objeção de consciência e a previsão e prestação de ensino religioso nas escolas públicas. Somado a todas essas hipóteses de proteção, atesta-se a simpatia do ordenamento brasileiro quanto à religião, de modo geral, quando somado a todas essas hipóteses de proteção, reconhece a relevância do fenômeno religioso para segurança e fomento do bem comum.

---

<sup>73</sup> O princípio da colaboração excepciona o regime das esferas distintas entre o poder público e as igrejas. A Carta de 1988 assegura a cooperação legal entre o Estado e as religiões, em ordem a que se realize o bem comum e o interesse público. Identificam-se nesses conceitos jurídicos indeterminados a cooperação em atividades assistenciais, a promoção dos direitos humanos, a formação cultural e educacional dos cidadãos, as campanhas educativas e preventivas no âmbito da saúde pública, do trânsito, do meio-ambiente e cidadania. MARTINS, Humberto. Op. cit. p. 109.

Ao assumir uma configuração benevolente para com a religião, a laicidade do tipo aberta não ignora a realidade social e nem desconhece o valor da cultura religiosa, firmando, ao contrário, laços de cooperação entre o Estado e a Igreja, em seus diversos domínios.<sup>74</sup>

Deste modo, se verifica que o modelo atual consagrado no ordenamento brasileiro protege a religião ao consagrar no texto constitucional vedações a qualquer tentativa de embaraçar o funcionamento de qualquer igreja, instituição ou organização religiosa, e amplia essa proteção quando, indo mais além, estipula a cooperação entre duas ordens distintas, reconhecendo que ambas perseguem o mesmo interesse, tendo como finalidade última o objetivo de propiciar o bem viver da comunidade política.

Recorrendo, assim, às classificações estatais quanto à religião aqui tratadas, temos que o Estado Brasileiro não se confunde com o fenômeno religioso e a religião em si. Segundo ensina Jean Marques Regina e Thiago Rafael Vieira, o Estado brasileiro não se configura como estado teocrático, tendo em vista lhe ser vedado estabelecer cultos religiosos ou igrejas. O Estado brasileiro não é confessional, uma vez que veda expressamente qualquer forma de subvencionar ou manter cultos religiosos ou igrejas, ou, ainda, estabelecer com eles relação de dependência ou aliança. E, por último, o Estado brasileiro não é ateu ou aquele que pratica o laicismo de combate – como vimos ser o caso da França –, sendo-lhe proibido embaraçar o funcionamento dos cultos religiosos ou igrejas. À vista disso, dos quatro grandes sistemas apresentados, pode-se afirmar que o disposto no artigo 19, I, da Constituição de 1988, prescreve que o Brasil não se enquadra em três grandes sistemas, em clara técnica negativa.<sup>75</sup>

Por conseguinte:

“conclui-se que o Brasil é laico e laico benevolente, como resta claro no final do mesmo inciso I: *“ressalvada a colaboração de interesse público”*.<sup>76</sup> Extrai-se daí a afirmação e reconhecimento de que o interesse público do Brasil tem como fundamento último o bem comum dos seus jurisdicionados. Assim, ainda que separados em ordens e esferas distintas, o Estado reconhece o objetivo final em comum de ambas as instituições, qual seja, o bem comum. E, em sendo, no que diz respeito a esse interesse em particular, ambas podem e devem colaborar reciprocamente.”<sup>77</sup>

---

<sup>74</sup> VIEIRA, Thiago Rafael. Op. cit. p. 7.

<sup>75</sup> Regina, Jean Marques. VIEIRA, Thiago Rafael. Op. cit. (Locais do Kindle 1490-1496). Editora Concórdia. Edição do Kindle.

<sup>76</sup> VIEIRA, Thiago Rafael. Op. cit. p. 7.

<sup>77</sup> Regina, Jean Marques. (Locais do Kindle 1490-1503). Editora Concórdia. Edição do Kindle.

Dessa maneira, temos cada uma dessas esferas fazendo jus ao desenho próprio traçado pelo Constituinte, na sua devida ordem e competência, colaborando mutuamente para o bem comum da comunidade política brasileira. Verifica-se, assim, o caráter não confessional do Estado e a relação não política da Igreja, atestando tão somente a “colaboração” – substantivo usado pelo legislador originário – entre duas esferas que são autônomas e não dependentes entre si.

## **CAPÍTULO II - PANORAMA SOBRE A OFERTA DO ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS BRASILEIRAS**

### **1. Breve histórico sobre liberdade religiosa e o tratamento normativo do ensino religioso no Direito Constitucional brasileiro**

A Constituição de 1988, como visto até aqui, consagrou o modelo de Estado laico brasileiro, que se caracteriza pelo modelo clássico de neutralidade positiva. Marcado pela prática da laicidade aberta e consagrando-se como benevolente para com o fenômeno religioso, o Estado reserva papéis diferentes às duas esferas – isto é, Igreja e Estado – que, a toda evidência, são distintas, porém, por assim proceder, não se exime de desenhar uma confluência entre estes dois âmbitos, qualificando a relação entre ambos como sendo de diálogo e colaboração, orientados para a promoção do bem comum.

Assim como o modo de se relacionar com o fenômeno religioso e as premissas que disso decorrem foram produto da evolução histórica, a liberdade religiosa, como bem assevera Ana Paula de Barcellos,<sup>78</sup> da mesma forma e como ocorre a qualquer direito fundamental, não foi um conceito fabricado a partir de um dado momento histórico, mas sim construído lentamente a partir do próprio contexto social e político.

À vista disso, imperioso se faz traçar um breve estudo da evolução do seu tratamento nas Cartas Constitucionais brasileiras, para entender o que quis dizer o constituinte e qual era a realidade então vigente. Tarefa essa que não é fácil no cenário constitucional brasileiro – vítima das instabilidades e paixões políticas passageiras, que por longo tempo encararam as Cartas Constitucionais como mero instrumento de legitimação de governos transitórios, ou apenas documentos formais de recomendação política ao Parlamento, todavia sem aplicabilidade e efetividade concretas, resultando em muitas Constituições que pouco lograram aplicação prática, engendrando a crônica e gigantesca distância entre a promessa e a realidade tão típica de nossa República.<sup>79</sup>

---

<sup>78</sup> Professora de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da UERJ. Mestre e Doutora em Direito Público.

<sup>79</sup> BARCELLOS, Ana Paula G. P. et al. **As relações entre religião e Estado**: notas sobre as experiências norte-americana e brasileira. RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v.1, n. 19, jun./dez 2011. p. 23-24.

Feitas as devidas ressalvas, ao se analisar as bases constitucionais da liberdade religiosa no direito brasileiro, atentando-se para o caminho histórico da realidade jurídico-positiva, é notória a constatação do quanto se evoluiu em termos de liberdade religiosa desde as origens do Estado Nacional em 1822.<sup>80</sup>

Em breve apanhado histórico, o ensino nas escolas públicas, antes da proclamação da República, era da competência exclusiva da religião oficial. A Constituição de 1824 era *teísta*, fazendo referência à Santíssima Trindade em seu preâmbulo,<sup>81</sup> e confessional, vez que indicava a fé católica romana como religião oficial do Império, em seu art. 5º.<sup>82</sup>

A Constituição de 1891, ao contrário, não fez nenhuma referência a Deus em seu preâmbulo, figurando-se como *ateísta* e *aconfessional*, visto que proibia aos Estados e à União “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”.<sup>83</sup> Assegurava a liberdade religiosa a todos os indivíduos, em seu art. 72, §3º, visto que estabelecia a todos os indivíduos e confissões religiosas a possibilidade de exercerem pública e livremente o seu culto, assegurando a possibilidade de se associarem para esse fim e de adquirirem bens.

Com o advento do Decreto 119-A, tornou-se oficialmente neutro, seguindo a tendência anticlerical oriunda da Europa. Todavia, em face da forte reação das autoridades eclesiais brasileiras, aos poucos, o ensino religioso retornou para o espaço da escola pública.

Assim, a Lei nº 1.092, de 1929, corroborada pela Carta Constitucional de 1934,<sup>84</sup> autorizou o funcionamento das aulas de religião na educação do Estado, dentro do horário

---

<sup>80</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 102.

<sup>81</sup> “Em nome da Santíssima Trindade” (Preâmbulo da Constituição Política do Império do Brasil – 1824).

<sup>82</sup> “Art. 5º A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo” (Constituição Política do Império do Brasil – 1824).

<sup>83</sup> Art. 11, inciso II, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (24 de fevereiro de 1891).

<sup>84</sup> A Constituição de 1934 era teísta, fazendo referência a Deus no preâmbulo: “Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte” (Constituição da República do Estados Unidos do Brasil. 6 de julho de 1934).

escolar. Em contrapartida, a Constituição de 1937<sup>85</sup> veio banir a religião das escolas, bem como dos hospitais, penitenciárias e estabelecimentos outros.

Com a Carta Constitucional de 1946,<sup>86</sup> houve novo retorno da religião às esferas públicas, inclusive escolar, uma vez que se admitiu a colaboração do Estado com as confissões religiosas nas matérias de interesse coletivo. De igual modo, a Constituição de 1967,<sup>87</sup> com a emenda de 1969, preceituou, em seu art. 9º, II, a colaboração entre Estado e Igrejas nos assuntos de interesse público, “notadamente no setor educacional”.

Por sua vez, a Carta Constitucional de 1988<sup>88</sup> completou o lento, gradual e contínuo processo de juridicidade da liberdade religiosa com um valor fundante da personalidade humana,<sup>89</sup> reportando-se, expressamente, ao ensino religioso nas escolas públicas, em seu art. 210, §1º.<sup>90</sup>

Regulamentando o precitado mandamento constitucional, foi sancionada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação,<sup>91</sup> que, reformada pela Lei Federal nº 9.475, de 22 de julho de 1997, disciplina, em seu art. 33, o ensino religioso, de matrícula facultativa, como parte integrante da formação básica do cidadão, “constituindo disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”.

Cabe aos sistemas de ensino regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecer as normas para a habilitação e admissão dos

---

<sup>85</sup> Era ateuista, não há referência a Deus no preâmbulo e aconfessional: É vedado à União, aos Estados e aos Municípios “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”. Art. 32, alínea ‘b’, Constituição dos Estados Unidos do Brasil (10 de novembro de 1937).

<sup>86</sup> Que era teísta, fez referência a Deus no preâmbulo, e aconfessional, vide art. 31, inciso II, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, que proibia a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de “estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício”.

<sup>87</sup> Que era teísta, fazia referência a Deus em seu preâmbulo (“O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga o seguinte”), e aconfessional (proibindo, em seu art. 9º, inciso II, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de “estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente – frise-se – nos setores educacional, assistencial e hospitalar”).

<sup>88</sup> De orientação teísta, fazendo referência a Deus em seu preâmbulo, aconfessional, na medida em que não adota religião oficial, e é amplamente assecuratória da liberdade religiosa, como aqui se pretende demonstrar.

<sup>89</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes. Op. cit. p. 105.

<sup>90</sup> Que assim afirma: “O ensino religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

<sup>91</sup> Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

professores. Para tanto, os sistemas de ensino ouvirão as entidades civis, constituídas pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.<sup>92</sup>

Em 13 de novembro de 2008, o governo brasileiro firmou acordo com a Santa Sé sobre o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. No art. 11 do anexo desse Tratado Internacional, promulgado pelo Decreto nº 7.107/2010, convencionou-se que “A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa”.<sup>93</sup>

Para além disso, no âmbito dos Estados, há diversas leis regulamentando o ensino religioso nas escolas públicas, a exemplo da Lei no 3.459/2000,<sup>94</sup> do Rio de Janeiro; da Lei no 7.945/2001, da Bahia; da Lei no 10.783/2001, de São Paulo.

## **2. O dirigismo estatal na oferta do ensino religioso nas escolas públicas e a prática do proselitismo religioso**

Frente à progressiva consagração do modelo de laicidade brasileira e considerando a evolução do caminho histórico percorrido quanto à previsão da liberdade religiosa nas Cartas Constitucionais brasileiras, é notória a constatação do quanto se evoluiu desde as origens do Estado Nacional. Se assim ocorreu quanto à consagração do modelo de laicidade brasileira e o que dela decorre, precisamente a ampla proteção e promoção da liberdade religiosa, deve-se,

---

<sup>92</sup> Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

<sup>93</sup> E ainda estipula: §1º O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação”.

<sup>94</sup> No tocante à Lei no 3.459/2000, do Estado do Rio de Janeiro, houve a interposição, em 2 de agosto de 2004, de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI no 3.268) movida pela Confederação Nacional de Trabalhadores em Educação. Nessa ação, pendente de julgamento, argui-se, em síntese, a incompatibilidade entre o ensino religioso nas escolas públicas e a laicidade do Estado. Antecipando-nos ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, passaremos a analisar, especificamente, o conteúdo da mencionada lei estadual, visando detectar vestígios de inconstitucionalidade em seus dispositivos.

também, à evolução da noção e entendimento dos postulados principais sobre laicidade e neutralidade.

À vista disso, premente se faz a afirmação de que melhor se harmoniza a conjugação do binômio laicidade do Estado e promoção da liberdade religiosa se não houver dirigismo estatal na imposição prévia do conteúdo da ministração das aulas de ensino religioso, o que, em verdade, figuraria verdadeira censura à liberdade religiosa.

Tendo em vista a noção e concepção de dirigismo estatal estar ligada a uma modalidade específica de ministração e prestação do ensino religioso, relevante se faz o esclarecimento prévio quanto às três possíveis formas de ministração do ensino religioso.

Conforme pode-se depreender de uma interpretação mais ampliativa da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o ensino religioso pode ter caráter confessional, interconfessional ou não-confessional.

O ensino religioso confessional diz respeito ao ensino ser ligado a uma religião específica e ministrado por professores na qualidade de representantes daquela confissão religiosa. Já o interconfessional, difere daquele por ser uma variação do ensino confessional, com certo grau de ecumenismo. Isto é, são eleitos fundamentos, conceitos e dogmas comuns a credos principais e, a partir disso, se ministra a disciplina orientando-se pela convergência de bases comuns entre as confissões religiosas eleitas. Corresponde, dessa maneira, ao ensino de valores e práticas religiosas com base em elementos comuns entre os credos dominantes na sociedade, por isso não perderia o seu caráter, também, de confessionalidade, uma vez que apenas amplia o escopo da educação religiosa como resultado de um acordo entre diferentes religiões.

Pode-se definir a última modalidade possível de prestação do ensino religioso, qual seja, o ensino religioso aconfessional ou não-confessional, por exclusão ou mera técnica dedutivo-negativa, conceituando-a como sendo aquela que não está vinculada a nenhuma religião específica e que é ministrada por professores da rede pública de ensino, sem necessidade de vinculação ou qualidade de representantes da confissão religiosa.

A necessidade prévia, neste tópico, de descrição dos modelos de ministração do ensino religioso nas escolas da rede pública de ensino brasileira, importa no sentido de demonstrar que somente quanto à modalidade de ensino não-confessional é que se tem afigurado o dirigismo estatal na prestação do ensino religioso. Dado que esta específica modalidade de prestação pretende resumir, no sentido de elaborar um conteúdo único e oficial, aspectos descritivos, históricos, filosóficos e culturais que denomine principais de várias religiões.

Como se tentará demonstrar, este modelo de ensino configuraria um duplo desrespeito à consagração da liberdade religiosa, pois, simultaneamente, estaria mutilando diversos dogmas, conceitos e preceitos das crenças escolhidas – ao eleger somente aquilo que entendesse como sendo principal e elementar –, ignorando de maneira absoluta o conteúdo das demais, além do que estaria obrigando alunos de uma determinada confissão religiosa a ter contato com crenças, dogmas e liturgias alheias à sua própria fé, em desrespeito à liberdade religiosa, que abarca proteção da convicção íntima do indivíduo.

Tal como esboçado até aqui, o direito fundamental à liberdade religiosa não exige do Estado concordância ou parceria com uma ou várias religiões, exige, ainda assim, como já visto, uma postura neutra no tocante ao conjunto de dogmas de cada fé e, ao mesmo tempo, uma postura firme para garantir o exercício pleno de todas as fés. O Estado deve respeitar todas as confissões religiosas, bem como a ausência delas, e seus seguidores, mas jamais sua legislação, suas condutas e políticas públicas devem ser pautadas por quaisquer dogmas ou crenças religiosas ou por concessões benéficas e privilegiadas a determinada religião. É em razão disso que a imposição de conteúdo, por parte do Estado, viola a garantia da liberdade religiosa.

Em sendo assim, a competência e atribuição para definição do conteúdo programático das aulas do ensino religioso é dada pela religião que está promovendo o curso. Nesse sentido, como mais pormenorizadamente se analisará, foi a decisão do Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 4439, ao afastar a tese da Procuradoria Geral da República de que as aulas de ensino religioso deveriam ser voltadas para a história e a doutrina das várias religiões, ensinadas sob uma perspectiva laica e “isenta”.

Para a Corte, não faria sentido garantir a frequência facultativa às aulas de ensino religioso se esse se limitasse a enunciar, de maneira absolutamente descritiva e neutra, princípios e regras gerais das várias crenças. Se assim o fosse, a Constituição não teria dito que a frequência é facultativa. Além do que, como é sabido, as disciplinas de filosofia, sociologia e história já abordam, de forma descritiva, os movimentos religiosos sob os enfoques histórico, sociológico e filosófico, sendo tais matérias, em regra, obrigatórias.<sup>95</sup>

Quando se afirma que a frequência é facultativa, é justamente porque as aulas podem sim ter o viés de proselitismo religioso, isto é, divulgação positiva de uma determinada religião. Como o Estado é laico e vigora a liberdade religiosa, os alunos não podem ser obrigados a frequentar essas aulas, mas elas podem existir, conforme previsto no art. 210, § 1º da CF/88.

Desse entendimento se extrai, portanto, que não se pode adotar o dirigismo estatal no ensino religioso confessional. Deste modo, é vedado ao Estado, na intenção de elaborar um conteúdo único e oficial para a disciplina de ensino religioso, resumir o curso à exposição de aspectos descritivos, históricos, filosóficos e culturais de todas as religiões, delegando a ministração da matéria a professores do Estado sem vinculação com qualquer religião. Esta forma de dirigismo estatal violaria a consagração da liberdade religiosa, pois, simultaneamente, se estaria mutilando diversos dogmas, conceitos e preceitos das crenças escolhidas e ignorando de maneira absoluta o conteúdo das demais. Além disso, o contexto obrigaria os alunos de uma determinada religião a ter contato com crenças, dogmas e liturgias contrários à sua própria fé, em desrespeito ao art. 5º, VI, da Lei Maior.

---

<sup>95</sup> No mesmo sentido, vale a contribuição de Jónatas Machado sobre a singularidade da prestação do ensino religioso: Igualmente relevante é o ensino da religião das escolas públicas. Para além de referências ao relevo da religião na generalidade das disciplinas (v.g. história, literatura, filosofia, ciência, arte), há lugar ao ensino confessional nas escolas públicas, de acordo com princípios de transparência, autenticidade e voluntariedade, eventualmente suportado pelo Estado. Um ensino público desprovido de referências religiosas, longe de ser ideologicamente neutro, não deixaria de afirmar positivamente a irrelevância (?) da religião para os assuntos humanos. Por sua vez, *um ensino da religião em termos não confessionais, diluído na história, na sociologia, ou na ciência das religiões, permitiria que a mensagem religiosa fosse distorcida por professores que lhe fossem indiferentes ou adoptassem uma determinada perspectiva religiosa ou ideológica. Nestes domínios, os deveres do Estado em matéria educativa devem ser compatibilizados com o direito dos alunos ao livre desenvolvimento da personalidade a partir de uma formação completa e equilibrada e com o direito dos pais à educação dos filhos, incluindo, evidentemente, daqueles que não professam nenhuma crença religiosa.* MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 146. (grifo meu).

Da mesma forma, é vedado ao Estado, na intenção de optar pelo conteúdo programático de uma única crença, conceder o monopólio do ensino religioso (uni)confessional, no sentido de direcionar o conteúdo programático para uma religião específica. Assim como a primeira vedação, seria inconstitucional por configurar flagrante privilégio e desrespeito ao Estado laico, em clara violação ao art. 19, I, da Constituição Federal.

### **3. A confessionalidade do ensino religioso e o convívio democrático das diversas cosmovisões<sup>96</sup>**

Considerando, pois, a necessidade de que o ensino religioso seja confessional e que sua base curricular se constitua no contato e aprofundamento com a doutrina religiosa da confissão que se ministra, pode-se afirmar que o princípio da neutralidade surge, acima de tudo, como instrumento de gestão da pluralidade.

Como visto, a esfera estatal deve ser neutra relativamente às diferentes visões do mundo (e formas de interpretá-lo), não no sentido de que lhe são ética ou axiologicamente indiferentes, mas no sentido de que ele as avalia a todas, de igual modo, com base nos mesmos valores e princípios constitucionais de dignidade, liberdade, igualdade e justiça, sem quaisquer forma de distinção no tratamento ou discriminação.<sup>97</sup>

É de posse desse entendimento que se extrai a possibilidade de estabelecimento de relações de cooperação com os poderes públicos para realização das funções estatais, tais quais aquelas que o Estado Brasileiro, por adotar um modelo de laicidade benevolente para com o fenômeno religioso, desempenha. À vista disso, a liberdade religiosa e o princípio da igualdade, como se viu, não pretendem proteger as minorias de qualquer forma de manifestação ou

---

<sup>96</sup> A palavra cosmovisão advém, etimologicamente, da palavra alemã *weltanschauung* (*/veltanfawuŋ/*). Para a finalidade deste trabalho, emprega-se o termo no seu sentido filosófico, que denomina um conjunto ordenado de valores, impressões, sentimentos e concepções de natureza intuitiva, anteriores à reflexão, a respeito da época ou do mundo em que se vive; cosmovisão, mundividência. De posse desse significado e para todos os efeitos, na linha do exposto por Eduardo Bittar, “[...] uma religião é aqui interpretada como sendo uma visão de mundo (*Weltbild*), uma *doutrina compreensiva* (*comprehensive doctrine*), no sentido a ela atribuído por Habermas, quando retoma a linguagem de John Rawls, ou seja, como uma visão de mundo e um sistema de interpretação da existência: “Toda religião é originalmente visão de mundo ou *comprehensive doctrine* também no sentido de que ela precisa de autoridade para estruturar uma forma de vida em sua totalidade”. BITTAR, Eduardo C. B. **O Direito na pós-modernidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 446.

<sup>97</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 136.

simbologia pública das concepções religiosas dominantes, mas apenas proteger dimensões nucleares da liberdade religiosa e da igualdade política, jurídica e cívica.<sup>98</sup>

Os direitos de liberdade individual e coletiva visam, assim, favorecer e proteger a possibilidade de livre formação e revisão de diferentes identidades individuais e coletivas.<sup>99</sup>

Deste modo, o princípio da neutralidade religiosa e ideológica do Estado contribui para um enquadramento axiológico e jurídico favorável à afirmação dos princípios da igual liberdade de consciência, de religião, e de culto, individual e coletiva, e da proibição de condutas como a doutrinação forçada, a compulsão à afirmação positiva de crenças ou à prática de atos de culto ou a discriminação religiosa e ideológica. Isso assim se dá porque ele tem como corolário institucional o princípio da separação das confissões religiosas do Estado. Nesse sentido, o objetivo é ampliar, tanto quanto possível, a dimensão das condições de igual liberdade religiosa dos indivíduos e das confissões religiosas, nos mais diversos contextos sociais, institucionais e comunicativos.<sup>100</sup>

A procura da verdade existencial, moral e ética deve ser levada a cabo de uma forma não coercitiva, numa atmosfera de igual dignidade, respeito mútuo e tolerância recíproca.<sup>101</sup> Isto, de forma a preservar a autenticidade, a autonomia e a responsabilidade individuais, bem como a existência autônoma de diferentes associações religiosas e ideológicas, num contexto plural, livre e democrático.<sup>102</sup>

Desta concepção, depreende-se o entendimento de que a neutralidade religiosa, na prática, favorece as condições de existência do pluralismo religioso e ideológico. Ela remete para a criação de uma comunidade aberta dos intérpretes da Constituição e de comunidades abertas dos intérpretes dos textos fundacionais das diferentes tradições religiosas e não religiosas, em que as diferentes visões do mundo, e as suas ramificações políticas, jurídicas,

---

<sup>98</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 136.

<sup>99</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 135-136.

<sup>100</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 135-139.

<sup>101</sup> A título de comparação, interessante notar que em Portugal, o art. 7º da Lei da Liberdade Religiosa, a Lei nº 16/2001, de 22-6, consagra o princípio da tolerância, o qual implica que “[o]s conflitos entre a liberdade de consciência, de religião e de culto de uma pessoa e a de outra ou outras resolver-se-ão com tolerância, de modo a respeitar quando possível a liberdade de cada uma”.

<sup>102</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 140.

científicas e culturais possam ser criticamente examinadas e confrontadas umas com as outras, de forma dialógica e conversacional, na esfera de discurso público.

É a criação destas comunidades abertas que fundamenta a não identificação do Estado com esta ou aquela confissão religiosa ou organização ideológica. As diferentes tendências confrontam-se entre si na esfera pública, procurando adquirir e fazer repercutir a sua influência no processo democrático-legislativo, através da formação da opinião pública e da vontade política.<sup>103</sup>

Nesse cenário, o Estado deve adotar uma postura colaborativa de modo a criar e possibilitar os pressupostos fáticos e normativos positivos, dentro da sua esfera própria de atuação e respeitando, sempre, o princípio da igualdade, para que os indivíduos possam cumprir as suas obrigações religiosas, individual e coletivamente. Desta maneira, ao Estado é legítimo apoiar e colaborar com iniciativas religiosas e não religiosas que pretendem repercutir-se positivamente na realização de tarefas de interesse social,<sup>104</sup> independentemente das motivações seculares ou religiosas que lhe sirvam de base.<sup>105</sup>

Vê-se que o princípio da neutralidade religiosa e ideológica do Estado Constitucional é incompatível com a consideração da religião unicamente como um fenômeno irracional, privado, individual, íntimo, ultrapassado, estranho e alheio à realidade social. Muito menos será compatível com qualquer estratégia deliberada de remoção da religião da esfera de discurso público.<sup>106</sup>

Estas considerações têm importantes implicações quando se trata da estruturação de uma esfera de discurso aberta e pluralista onde as diferentes visões do mundo possam ser livremente apresentadas e discutidas. Longe de aceitar a compartimentalização da sociedade em esferas ou subsistemas sociais autônomos, a esfera pública deve acomodar o discurso daqueles que sustentam a interpenetração e diálogo entre elas. Importa garantir os direitos de

---

<sup>103</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 141.

<sup>104</sup> Em domínios como a educação, a saúde, a assistência social, o combate à discriminação racial, à violência doméstica, à pobreza, ao desemprego, à opressão, entre outros.

<sup>105</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 145.

<sup>106</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 152-153.

contraditório social e comunicativo, visto que em uma democracia pluralista, o diálogo aberto, ordeiro e isento de coerção é a melhor forma de encarar e tentar resolver as divergências.<sup>107</sup>

Se o fenômeno religioso fosse relegado somente à esfera privada e íntima do indivíduo, teríamos uma clara afronta e violação do princípio da neutralidade religiosa, assim como do princípio da laicidade brasileira, da liberdade religiosa e da dignidade da pessoa humana. Isso porque as visões secularizadas do mundo teriam preferência e, por assim dizer, exclusividade sobre o setor e espaço públicos.<sup>108</sup>

Essa constatação e análise reveste-se do maior relevo no domínio do exercício de liberdades fundamentais de pensamento, expressão, criação artística, reunião, associação ou manifestação, uma vez que devem ser interpretadas de forma ampla e protetora, abrangendo, também a religião e as confissões religiosas,<sup>109</sup> sem quaisquer tipos de preferências quanto ao discurso ou manifestação do pensamento.<sup>110</sup>

Isso significa, portanto, que os poderes públicos devem criar um cenário favorável à presença das diferentes visões do mundo, religiosas ou não, nos órgãos de representação política, nas escolas, nas universidades, nos meios de comunicação social, entre outros, sempre que esteja em causa a discussão sobre o sentido da vida humana e a procura do bem comum, num quadro de ampla liberdade de expressão e discussão.<sup>111</sup> E isto somente se for reconhecida e garantida a confessionalidade do ensino religioso nas escolas públicas.

Isso porque o sistema de ensino, por se incumbir da formação de crianças e jovens e, por isso, do lançamento das bases da sociedade do amanhã, configura-se como uma área profícua para se aplicar o princípio da neutralidade. Este princípio, pois, veda ao Estado a possibilidade de conceber o ensino público, nos níveis básico, secundário ou superior, como

---

<sup>107</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 153-154.

<sup>108</sup> Nas palavras de Jónatas Machado, “nesse caso a razão pública não passaria de uma ortodoxia secular e atualizada.”

<sup>109</sup> Nesse ponto, complementa MACHADO: “A própria formação da opinião pública e da vontade política deve permitir uma razoável latitude aos partidos políticos inspirados em princípios religiosos. Não seria defensável, do ponto de vista da neutralidade, proibir a inspiração religiosa dos partidos políticos e ao mesmo tempo permitir a inspiração naturalista, materialista, ateísta ou mesmo antirreligiosa de partidos políticos. A neutralidade do Estado seria igualmente posta em causa se determinadas visões religiosas do mundo quisessem utilizar o aparelho político e legislativo para se furtarem a toda a crítica por parte de suas congêneres ou das suas equivalentes funcionais secularizadas.” Op. cit. p. 157.

<sup>110</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 157.

<sup>111</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 157.

exclusiva e rigorosamente secular, totalmente “livre” da religião. Desse modo, os poderes públicos devem facilitar o ensino religioso nas escolas públicas, num quadro de autonomia confessional, e protegê-lo de interferências não religiosas ideologicamente motivadas quando ministrado em escolas religiosas.<sup>112</sup>

Por certo, o ensino religioso confessional nas escolas públicas admite alguma margem de conformação ao Estado, principalmente no que toca à sua organização e financiamento. Tanto aquele ensino quanto as disciplinas não estritamente religiosas devem ser ministradas de modo a encorajar a discussão crítica das pressuposições que estejam subjacentes às diferentes filosofias, ideologias, religiões, paradigmas, teorias, modelos, etc. Nesse quadro, a remoção da religião do espaço público seria, em si mesma, uma mensagem de desvalorização da religião incompatível com o princípio da neutralidade.<sup>113</sup>

Verifica-se, pois, que a função estatal é a de permitir a troca de ideias e opiniões de uma forma isenta de coerção, atuando como garantidor da liberdade de consciência, pensamento e expressão de todos os envolvidos, incluindo os pais dos estudantes do ensino básico e secundário, de modo a evitar que, em nome da neutralidade religiosa do Estado, uma visão de mundo secularista acabe por ser erigida em visão de mundo oficialmente sancionada e promovida, sem discussão crítica.<sup>114115</sup>

Assim sendo, em seu relacionamento com as mais diversas formas de expressão religiosas, o Estado não pode ser invocado para remover as perspectivas religiosas do mundo do discurso público, quanto mais invocar o princípio da neutralidade religiosa e da laicidade para favorecer a livre disseminação de uma visão estritamente secularista – diga-se, avessa ao fenômeno religioso – em nome da promoção de uma razão pública secularizada. Se assim o fizesse, estar-se-ia perante o reconhecimento de um privilégio epistêmico às visões não religiosas do mundo, criando uma assimetria discursiva entre as diferentes visões do mundo que nada teria de ideologicamente neutro.<sup>116</sup>

---

<sup>112</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 158.

<sup>113</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 158.

<sup>114</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 158.

<sup>115</sup> Nesse sentido, complementa MACHADO: “A melhor maneira de assegurar a liberdade individual e colectiva e a neutralidade do Estado é *admitir à discussão crítica diferentes perspectivas e pontos de vista*, de forma a garantir que não haja argumento que não possa ser criticado e refutado. Além do mais, isso favorece um mais exacto conhecimento dos argumentos realmente em jogo, combatendo a tendência para uma apresentação distorcida dos argumentos adversários.” Op. cit. p. 160. (grifo meu).

<sup>116</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 162.

Tudo isto considerado, no âmbito educacional, o desenvolvimento das disciplinas da religião, da filosofia, da história e da ciência depende, essencialmente, do debate livre e crítico entre todas as posições e pressuposições, mesmo as que num determinado momento possam ser consideradas minoritárias e/ou pouco convencionais. A substituição e adesão a outras concepções e formas de enxergar e interpretar o mundo, só é possível se houver um cenário apto a promover e reconhecer o dissenso e o real debate de ideias,<sup>117</sup> modelos, teorias, paradigmas etc. Se assim não for, a alternativa a essa esfera pública de discussão,<sup>118</sup> aberta a todos os temas de natureza religiosa, política, filosófica ou científica, é uma esfera pública de pensamento único, que ao invés de debater e arrazoar, promove doutrinação e dogmatismo.<sup>119</sup>

Nesse sentido, o Estado Constitucional não pode partir do princípio de que as discussões *mundividenciais*, de natureza religiosa e ideológica, são triviais e irrelevantes para os outros domínios da vida social, como argumento para a exclusão de qualquer influência do fenômeno religioso na arena pública. Ainda que não caiba aos poderes públicos, nomeadamente ao poder judicial – como em capítulo próprio se tratou –, tomar partido na discussão entre visões de mundo, os respectivos resultados acabam por impactar, por exemplo, o processo político e os diferentes sistemas sociais, por força da participação autônoma de todos os membros da comunidade no diálogo moral sobre o conteúdo e a harmonização dos diferentes valores. Assim, inevitavelmente, esse diálogo vai repercutir-se na delimitação do âmbito e do programa normativo dos diferentes direitos fundamentais e na respectiva harmonização em caso de conflito.<sup>120</sup>

---

<sup>117</sup> Tanto assim o é, que “[...] o princípio da neutralidade religiosa e ideológica não pode servir para imunizar uma doutrina religiosa, uma perspectiva filosófica ou uma teoria científica, qualquer que ela seja, à discussão crítica dos argumentos e das evidências que invoca a seu favor e das pressuposições em que se apoia.” MACHADO, Jónatas. Op. cit. p. 163.

<sup>118</sup> Sobre essa esfera pública de discussão, pertinente se faz o comentário de MACHADO: “O Estado Constitucional é inteiramente compatível com a discussão de perspectivas religiosas e não religiosas em torno da origem, do sentido e do destino da existência humana, nos diferentes espaços públicos, como sejam as escolas primárias e secundárias, as Universidades, os centros públicos de investigação, os meios públicos e privados de comunicação social, ou quaisquer outras instalações públicas que possam ser mobilizadas para o efeito. Isto, além do mais, no pressuposto de que a liberdade intelectual e académica é tanto mais importante e mais digna de proteção quanto esteja em causa a controvérsia em torno de pressuposições, modelos, teorias, afirmações de facto e juízos de valor geralmente aceites. Ponto é que a discussão seja levada a cabo de forma publicamente acessível e controlável, do ponto de vista lógico e empírico, e em termos que respeitem a dignidade, liberdade e igualdade dos indivíduos e dos grupos em que os mesmos se organizem. Não cabe às autoridades legislativas, administrativas ou judiciais pretender evitar ou encerrar um debate que deve ser aberto e livre, independentemente da sua duração e do seu desfecho.” Op. cit. p. 165.

<sup>119</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 163.

<sup>120</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 168.

É com base nisso, que a confessionalidade do ensino religioso estabelece e assegura o convívio democrático das diversas cosmovisões numa comunidade constitucional que se pretende inclusiva e numa esfera pública plural baseada na afirmação de igual dignidade, liberdade e responsabilidade de todos os indivíduos, independentemente de suas convicções ideológicas e religiosas.<sup>121</sup>

---

<sup>121</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. cit. p. 170.

## **CAPÍTULO III - UM ESTUDO DE CASO: O RECENTE JULGAMENTO DA ADI 4439**

### **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre ensino religioso pós- Constituição de 1988**

A propositura, apreciação e julgamento da ADI 4439, pelo Supremo Tribunal Federal, constitui-se um marco histórico na jurisprudência nacional, haja vista ser a primeira decisão que se debruçou sobre a matéria da constitucionalidade do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras.

Deste modo, a jurisprudência nacional nesse tema foi recém-inaugurada, fundando um marco no que diz respeito à proteção e promoção da liberdade religiosa, da liberdade de crença, da livre manifestação do pensamento, da consagração do modelo de laicidade brasileiro, benevolente para com a religião, e do reconhecimento e fomento ao pluralismo religioso e ideológico.

Suscita-se, assim, duas emblemáticas decisões da Suprema Corte no tocante ao exercício da liberdade religiosa e no tocante à noção de laicidade.

O primeiro caso a se destacar, trata de grupo de estudantes judeus que se opunham à realização da prova do Enem em data alternativa a fim de não conflitar com o chamado Shabat. Na fundamentação do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, apontou-se que a liberdade religiosa é um direito fundamental e como tal impõe ao Estado um dever de neutralidade em relação às religiões existentes. Porém, no caso em comento, não se vislumbrou o favorecimento de alguma religião específica, aduzindo, assim, que neutralidade não é o mesmo que indiferença e, ainda, que embora o Estado seja laico, a religião foi e continua sendo importante para a própria formação da sociedade brasileira, de sua cultura.

Consignou que:

[...] A designação de dia alternativo para a realização das provas do ENEM por um determinado grupo de alunos que respeitam a milenar tradição do Shabat poderia ser, a priori, considerado uma medida de ‘acomodação’, apta a afastar sobrecargas indesejáveis sobre aquele grupo religioso, que, em nosso país, revela-se minoritário.

Ocorre que, apesar das diversas dificuldades administrativas e práticas que decorreriam da medida, aptas, inclusive, a inviabilizar ENEM (não em virtude de dificuldades financeiras ou meramente operacionais, mas em razão dos problemas advindos da aplicação de provas distintas a indivíduos que participam de uma mesma seleção), a designação de data alternativa parece, em mero juízo de deliberação, não estar em sintonia com o princípio da isonomia, convolvando-se em privilégio para um determinado grupo religioso. Até mesmo porque, conforme registrado na decisão agravada, o Ministério da Educação oferta aos candidatos que, em virtude de opções religiosas não podem fazer as provas durante o dia de sábado, a possibilidade de fazer a prova após o pôr-do-sol (deve-se lembrar que o Shabat judaico inicia-se no pôr-do-sol da sexta-feira e termina no pôr-do-sol do sábado). Tal medida já vem sendo aplicada, há algum tempo, no tocante aos adventistas do sétimo dia, grupo religioso que também possui como 'dia de guarda' o sábado. [...] vejo que a medida adotada revela-se, em face dos problemas advindos da designação de dia alternativo, mais consentânea com o dever do Estado de neutralidade diante do fenômeno religioso (que não se confunde com indiferença, consoante salientado anteriormente) e com a necessidade de se tratar todas as denominações religiosas de forma isonômica". (STA 389 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 13.5.2010).

Já na ADPF 54, em que se reconheceu a inconstitucionalidade da interpretação de tipificar penalmente a interrupção da gravidez de feto anencéfalo, reafirmou-se, já na ementa do julgado, que o "Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões" (Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12.4.2012). No caso, Min. Celso de Mello pontuou em seu voto:

A laicidade do Estado, enquanto princípio fundamental da ordem constitucional brasileira, que impõe a separação entre Igreja e Estado, não só reconhece, a todos, a liberdade de religião (consistente no direito de professar ou de não professar qualquer confissão religiosa), como assegura absoluta igualdade dos cidadãos em matéria de crença, garantindo, ainda, às pessoas, plena liberdade de consciência e de culto. O conteúdo material da liberdade religiosa compreende, na abrangência de seu significado, a liberdade de crença (que traduz uma das projeções da liberdade de consciência), a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa, que representam valores intrinsecamente vinculados e necessários à própria configuração da ideia de democracia, cuja noção se alimenta, continuamente, dentre outros fatores relevantes, do respeito ao pluralismo. (Voto Min. Celso de Mello. ADPF 54, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12.4.2012)

Verifica-se, assim, que a fundamentação dos votos, ainda que proferidos em diferentes contextos, comungam da importância atribuída à liberdade religiosa e o cuidado que se deve ter quando verificada colisão com outros direitos.

A primeira tese de julgamento realça que o entendimento mais aproximado do modelo de laicidade brasileiro idealizado na Constituição Federal de 1988, é aquele que estabelece a neutralidade positiva, no sentido de não promover e nem fomentar nenhuma crença em específico (aqui, sem que haja qualquer contradição, se externaliza o traço negativo que compõe a laicidade), mas, sim, conferir tratamento igualitário a todas as manifestações e

expressões religiosas. Destaca, adequadamente, que a despeito dessa importante postura constitucional, o Estado Laico Brasileiro não ignora a existência e a importância do fenômeno religioso e, em razão disso, provê meios para que se coadune o exercício da liberdade religiosa, em todos seus espectros, com o princípio da igualdade de tratamento.

Já a segunda tese de julgamento, proferida no bojo da ADPF 54, na mesma linha da primeira, ainda que analisando objeto diametralmente díspare, finca as bases do princípio da laicidade no Estado Laico Brasileiro, simpático à religião, conceituando-o como neutro quanto às religiões e estabelecendo sua clara confluência com a garantia e promoção da liberdade religiosa, do princípio da igualdade e, como consequência lógica destes primeiros, com o reconhecimento e fomento do pluralismo religioso.

## **2. A fundamentação do voto dos ministros nas decisões pela procedência ou improcedência da ADI 4439**

### **Breve resumo da ADI 4439**

A constitucionalidade do ensino religioso confessional foi objeto de apreciação e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2017, por meio da ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Procuradoria-Geral da República, tendo como escopo o artigo 33, *caput* e §§1º e 2º,<sup>122</sup> da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – “LDB”), e o artigo 11, §1º<sup>123</sup> do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil” (“Acordo Brasil-Santa Sé”), aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado por meio do Decreto nº 7.107/2010.

---

<sup>122</sup> Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997) § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997) § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997).

<sup>123</sup> Decreto nº 7.107/2010 - Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé Artigo 11. (...) §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Na ação buscou-se conferir interpretação conforme a Constituição Federal aos referidos dispositivos para assentar que o ensino religioso em escolas públicas somente pudesse ter natureza não confessional, com proibição da admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas. Caso se entendesse por incabível o pedido principal, pretendia-se, subsidiariamente, a declaração de inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas”, constante no art. 11, §1º, do Acordo Brasil-Santa Sé.

Isso assim se deu porque a tese defendida pela Procuradoria-Geral da República era a de que a única forma de compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro (vide art. 19, I, CF/1988) consistiria na adoção de modelo não-confessional. Nesse modelo, a disciplina deveria ter como conteúdo programático a exposição, pura e simplesmente, das doutrinas, práticas, história e dimensões sociais das diferentes religiões, incluindo posições não-religiosas, sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores, devendo, ainda, ser ministrada por professores regulares da rede pública de ensino e não por pessoas vinculadas às igrejas ou confissões religiosas.

Assim aduziu a requerente, por entender que o princípio da laicidade é incompatível com os modelos confessional – que, como já fora visto alhures, tem como objetivo a promoção de uma ou mais confissões religiosas e é, preferencialmente, ministrado por representante da confissão –, e interconfessional ou ecumênico – cujo objetivo é a promoção de valores e práticas religiosas, com base em um consenso entre as religiões dominantes na sociedade, e pode ser ministrado tanto por representantes das comunidades religiosas, quanto por professores da rede pública, sem filiação religiosa declarada.

Isso porque, de acordo com o entendimento do *Parquet*, ambos os modelos implicariam endosso ou subvenção estatal a crenças, não existindo a neutralidade estatal em matéria religiosa postulada pelo princípio da laicidade. É, também, por esses motivos, que a Procuradoria defendeu que representantes das diferentes denominações não poderiam ser admitidos na condição de professores da disciplina.

O feito foi submetido ao rito do art. 12 da Lei nº 9868/1999,<sup>124</sup> pelo relator originário Ministro Ayres Britto, em razão da relevância da matéria. Na sequência, foi

---

<sup>124</sup> Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez

determinada a intimação da Presidência da República, do presidente da Câmara dos Deputados e do presidente do Senado Federal – autoridades das quais emanaram os atos normativos impugnados –, para que se pronunciassem sobre o pedido, bem como foi feito o encaminhamento do processo ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República para que se manifestassem.

Em sua manifestação, a Presidência da República sustentou que o pleito da requerente não merecia ser acolhido, uma vez que não havia qualquer descompasso entre as normas objeto de impugnação e a Carta da República. Declarou que a vedação ao proselitismo e a previsão constitucional da laicidade do Estado não indicavam que a única modalidade de ensino religioso que poderia ser ministrada nas escolas públicas fosse a de caráter não-confessional, permitindo, em verdade, qualquer um dos três modelos. Defendeu, ao contrário, que uma interpretação que proibisse o oferecimento da disciplina nos modelos confessional e interconfessional violaria o art. 210 da Constituição, na medida em que impossibilitaria que escolas ofertassem ensino religioso compatível com a diversidade religiosa de seus alunos.

Assim, para a Presidência, a facultatividade da matrícula já seria capaz de assegurar que não haverá proselitismo. Por fim, alegou que o pedido relativo à proibição de admissão de professores na qualidade de representantes de confissões religiosas é incabível, tendo em vista que as condições de admissão e habilitação de professores em escolas públicas devem servir ao melhor interesse da educação dos alunos. Sustentou, por fim, em relação ao Acordo Brasil-Santa Sé, que a expressão “católico e de outras religiões” não compromete a constitucionalidade do texto, mas apenas corrobora os princípios constitucionais da liberdade religiosa, da laicidade do Estado e do respeito à diversidade religiosa do país, representando um esforço para que a orientação religiosa do proponente do Acordo não significasse a discriminação das diferentes confissões.

Instada, também, a se manifestar, a Câmara dos Deputados limitou-se a afirmar que o Decreto-Legislativo em comento foi processado pelo Congresso Nacional “dentro dos mais estritos trâmites constitucionais e regimentais”.

---

dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

O Senado Federal, na sequência, defendeu que as normas impugnadas não implicavam em violação a qualquer preceito constitucional, uma vez que (i) a disciplina é de caráter facultativo e, em razão disso, nenhum aluno poderia ser reprovado simplesmente por não frequentar as aulas, (ii) a previsão legal é expressa no sentido de atribuir que o conteúdo da disciplina será definido após oitiva da comunidade e em respeito à liberdade de crenças, à diversidade cultural religiosa e à pluralidade confessional do Brasil, de modo que violaria a liberdade religiosa se o Estado se recusasse a ofertar o ensino de determinada religião; (iii) é possível que o ensino tenha caráter confessional, interconfessional ou não-confessional, opções que foram contempladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em sua atual redação, e (iv) a pretensão de proibir a admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas é matéria infraconstitucional, que deve ser definida pelos sistemas de ensino.

Por fim, a Advocacia-Geral da União se manifestou pela improcedência do pedido argumentando que o art. 210, §1º, da Constituição evidencia que o “*ensino religioso a ser ministrado nas escolas públicas não têm cunho aconfessional, pois, se possuísse essa natureza, não haveria razão para que fosse de matrícula facultativa aos alunos*”. Desse modo, o caráter facultativo e a vedação ao proselitismo seriam suficientes para tornar o ensino religioso harmônico com os demais princípios constitucionais envolvidos. Defendeu que a contratação dos professores é regida pelas disposições gerais de admissão no serviço público, de modo que não seria compatível com o princípio da igualdade vedar que professores vinculados a instituições religiosas ingressassem nas instituições estatais de ensino.

Na referida ação, foram admitidas vinte e oito entidades como *amici curiae*, sendo que, destas, apenas sete entidades se manifestaram contrariamente ao pleito da PGR, todas as demais se posicionaram no sentido da procedência dos pedidos formulados na ação.

Considerando que a apreciação da demanda envolvia questões que extrapolavam os limites do estritamente jurídico, demandando conhecimento interdisciplinar a respeito de aspectos políticos, religiosos, filosóficos, pedagógicos e administrativos relacionados ao ensino religioso no país, convocou-se audiência pública sobre o tema, a fim de se abrir a questão para os variados pontos de vista, possibilitando a obtenção de subsídios para o equacionamento da controvérsia constitucional.

A audiência pública foi realizada em 15.06.2015, oportunidade em que foram ouvidos representantes do sistema público de ensino, de grupos religiosos e de outras entidades da sociedade civil, bem como de especialistas com reconhecida autoridade no tema. Das trinta e uma entidades e órgãos participantes,<sup>125</sup> vinte delas previamente convidadas e as demais inscritas por meio de edital de convocação, vinte e três defenderam a procedência da ação<sup>126</sup> e oito foram pela improcedência.<sup>127</sup>

### **A fundamentação do voto do ministro Luís Roberto Barroso**

Relativamente à questão do ensino religioso, o ministro consignou que a discussão quanto aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do acordo entre Brasil e Santa Sé, envolvem a harmonização de um lado de três grupos de normas constitucionais, quais sejam, a que prevê o ensino religioso, a que prevê a liberdade religiosa e

---

<sup>125</sup> Quais sejam: (i) Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED); (ii) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); (iii) Confederação Israelita do Brasil (CONIB), (iv) Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), (v) Convenção Batista Brasileira (CBB), (vi) Federação Espírita Brasileira (FEB), (vii) Federação das Associações Muçulmanas do Brasil (FAMBRAS), (viii) Igreja Assembleia de Deus - Ministério de Belém, (ix) Liga Humanista Secular do Brasil (LIHS), e (x) Sociedade Budista do Brasil (SBB), (xi) Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação; (xii) AMICUS DH - Grupo de Atividade de Cultura e Extensão da Faculdade de Direito da USP; (xiii) Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; (xiv) Associação Nacional de Advogados e Juristas Brasil-Israel (ANAJUBI); (xv) Arquidiocese do Rio de Janeiro; (xvi) Associação Inter-Religiosa de Educação e Cultura (ASSINTEC); (xvii) Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação e Pesquisa em Teologia e Ciências da Religião (ANPTECRE); (xviii) Centro de Raja Yoga Brahma Kumaris; (xix) Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ; (xx) Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados; (xxi) Comissão Permanente de Combate às Discriminações e Preconceitos de Cor, Raça, Etnia, Religiões e Procedência Nacional (CPCDPCRERP); (xxii) Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; (xxiii) Conectas Direitos Humanos; (xxiv) Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação; (xxv) Convenção Nacional das Assembleias de Deus - Ministério de Madureira; (xxvi) Federação Nacional do Culto Afro Brasileiro (FENACAB) em conjunto com Federação de Umbanda e Candomblé de Brasília e Entorno; (xxvii) Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER); (xxviii) Frente Parlamentar Mista Permanente em Defesa da Família; (xxix) Igreja Universal do Reino de Deus; (xxx) Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB); e (xxxi) Observatório da Laicidade na Educação em conjunto com o Centro de Estudos Educação & Sociedade.

<sup>126</sup> Quais sejam: CNTE; CONSED; CONIB; CBB; FEB; CGADB ; LiHS; SBB; Brahma Kumaris; Igreja Universal do Reino de Deus; ANIS; CEDES; AMICUS DH; Conectas; CPCDPCRERP; Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação; FONAPER; Conselho Nacional de Educação do MEC; CNRDR da Presidência da República; ANPTECRE; IAB; ANAJUBI; e Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ. Dessas entidades, 22 (CNTE; CONSED; CBB; FEB; CGADB ; LiHS; SBB; Brahma Kumaris; Igreja Universal do Reino de Deus; ANIS; CEDES; AMICUS DH; Conectas; CPCDPCRERP; Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação; FONAPER; Conselho Nacional de Educação do MEC; CNRDR da Presidência da República; ANPTECRE; IAB; ANAJUBI; e Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ) defenderam o modelo de ensino não confessional e 1 (CONIB) defendeu o modelo de ensino confessional, a ser oferecido pelos próprios grupos religiosos no contraturno da escola.

<sup>127</sup> São elas: CNBB, CONAMAD, Arquidiocese do Rio de Janeiro, Deputado Marco Feliciano, FAMBRAS, FENACAB, ASSINTEC, Frente Parlamentar Mista Permanente em Defesa da Família. Dessas entidades, 4 defenderam a legitimidade constitucional do oferecimento do ensino confessional (CNBB, CONAMAD, Arquidiocese do Rio de Janeiro, Deputado Marco Feliciano), e outras 4 do ensino interconfessional (FAMBRAS, FENACAB, ASSINTEC, Frente Parlamentar Mista Permanente em Defesa da Família).

a que institui o princípio da laicidade do Estado. As normas infraconstitucionais são as que disciplinam a oferta do ensino religioso.

Fundamentou o seu voto em três partes. Na primeira, fez uma breve nota sobre a religião no mundo contemporâneo. Na segunda, expôs o tratamento jurídico-normativo dado ao ensino religioso nas escolas públicas do Brasil. E na terceira parte, ofereceu a solução para a controvérsia constitucional suscitada.

Assim, da primeira parte do seu voto, extrai-se duas constatações importantes para o entendimento da linha de fundamentação desenvolvida na sequência. A primeira consubstancia-se no destaque, dado pelo ministro, quanto ao fato de que a modernidade e todas as transformações culturais e científicas dos últimos 500 anos não levaram ao desaparecimento do sentimento religioso, nem tampouco eliminaram a necessidade humana por algum grau de espiritualidade. Nesse sentido, registrou que embora a religião tenha sido removida do centro dos sistemas sociais, a decisão do indivíduo em relação a ela ainda constitui uma das escolhas existenciais mais importantes da sua vida. A segunda constatação diz respeito à caracterização do mundo contemporâneo pelo pluralismo e pela diversidade nessa matéria.

No raciocínio traçado pelo ministro, à vista destas duas constatações iniciais, decorre do Estado o dever de desempenhar dois papéis decisivos na sua relação com a religião. Primeiro, cabe-lhe assegurar a liberdade religiosa, promovendo um ambiente de respeito e segurança para que as pessoas possam viver suas crenças livres de constrangimento ou preconceito. Segundo, é dever do Estado conservar uma posição de neutralidade no tocante às diferentes religiões, sem privilegiar ou desfavorecer qualquer uma delas.

Deste modo, inicialmente, o relator pontuou que a religião não saiu de cena na vida contemporânea e uma das características essenciais da vida contemporânea é a pluralidade de religiões. Segundo ele, a posição humanista mais desejável é a de tolerância para que cada um possa viver a sua própria crença, merecendo o respeito e a consideração de todos.

Em prosseguimento, analisou o tratamento jurídico-normativo dado ao ensino religioso nas escolas públicas do Brasil, momento em que identificou as três normas

constitucionais incidentes sobre a matéria<sup>128</sup> e as leis infraconstitucionais,<sup>129</sup> fazendo referência ao Acordo entre o Brasil e a Santa Sé.

A solução da controvérsia constitucional indicada por ele se encontra na confluência e compatibilização de três normas diversas: a que prevê o ensino religioso (art. 210, §1º), a que assegura a liberdade religiosa (art. 5º, inciso VI) e a que consagra o princípio da laicidade (art. 19, inciso I).

Essa confluência<sup>130</sup> deveria ser concebida de modo a restar clarividente que a simples presença do ensino religioso em escolas públicas já constitui uma exceção feita pela Constituição à laicidade do Estado. Por esse motivo, a exceção não poderia receber uma interpretação ampliativa para permitir que o ensino religioso seja vinculado a uma específica religião. Por isso, somente o modelo não confessional de ensino religioso nas escolas públicas seria capaz de se compatibilizar com o princípio da laicidade estatal.

Isso assim se daria porque nessa modalidade, como visto, a disciplina consiste na exposição neutra e objetiva das doutrinas, práticas, história e dimensões sociais das diferentes religiões, incluindo posições não religiosas, e é ministrada por professores regulares da rede pública de ensino e não por pessoas vinculadas às confissões religiosas.

Tudo isto considerado, o ministro-relator votou pela procedência dos pedidos formulados na ação, assentando, assim, em sua decisão, que o ensino religioso em escolas públicas somente pode ter natureza não confessional, com proibição da admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas.

---

<sup>128</sup> Quais sejam: o art. 210, §1º (que expressamente prevê, como regra constitucional, o ensino religioso), <sup>128</sup> art. 5º, inciso VI (a norma que cuida da liberdade religiosa) e o art. 19, I (o *locus* constitucional do princípio da laicidade).

<sup>129</sup> art. 33, caput e §1º, da LDB.

<sup>130</sup> Que, em suas palavras, resulta da aplicação do princípio da unidade da Constituição, que impõe ao intérprete a tarefa de buscar a concordância prática entre os diferentes preceitos constitucionais, minimizando os conflitos e tensões que decorrem naturalmente do caráter pluralista do texto constitucional.

## **A fundamentação do voto do ministro Alexandre de Moraes**

Inicialmente, afirmou que umas das premissas básicas para a análise do tema é entender a importância da interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e liberdade de crença e de culto. Contudo, afirmou que a amplitude do tema alcança a própria noção de liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões.

Narrou que a tolerância que vem sendo defendida na Suprema Corte, concernente à liberdade de manifestação de concepções políticas, ideológicas, de gênero, a partir da diversidade de opiniões em sala de aula sobre os mesmos fenômenos, tem buscado se converter em censura prévia à livre manifestação de concepções religiosas naquele espaço, mesmo em disciplinas com matrícula facultativa, que se expressa na tentativa de transformar o ensino religioso em uma disciplina neutra com conteúdo imposto pelo Estado em desrespeito à liberdade religiosa.

Afirmou, nessa linha, que a ação pretende limitar o legítimo direito subjetivo constitucional do aluno que já possui religião ou de seu responsável em matricular-se no ensino religioso de sua própria confissão, em manifesta tentativa de tutela à livre manifestação de vontade e, conseqüentemente, de restrição à liberdade religiosa.

Esclareceu que a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, uma vez que a democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos – políticos, filosóficos, religiosos – e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

Fundamentou a confessionalidade do ensino religioso como direito subjetivo individual, e não como um dever imposto pelo Poder Público, assinalando que a definição do núcleo imprescindível do ensino religioso como sendo “os dogmas da fé”, protegidos integralmente pela liberdade de crença, de cada uma das diversas confissões religiosas, demonstra que não há possibilidade de neutralidade ao se ministrar essa disciplina, vez que

possui seus próprios dogmas estruturantes, que o diferenciam de todos os demais ramos do saber jurídico. Aduziu que deve ser oferecido segundo a confissão religiosa manifestada voluntariamente pelos alunos, sem qualquer interferência estatal, seja ao impor determinada crença religiosa, seja ao estabelecer fictício conteúdo misturando diversas crenças religiosas, em desrespeito à singularidade de cada qual, confundindo o ensino religioso com o estudo de história, filosofia ou ciência das religiões.

Afirmou que, igualmente, a liberdade religiosa está consagrada na medida em que o texto constitucional expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso e implicitamente impede que o Poder Público crie ficta e artificialmente sua própria “religião”, com um determinado conteúdo para essa disciplina, com a somatória de diversos preceitos religiosos e exclusão de outros, gerando uma verdadeira miscelânea religiosa estatal, que estaria ignorando os diferentes e, não poucas vezes, contraditórios dogmas e postulados das diversas religiões.

Afirmou que o Estado deve respeitar todas as confissões religiosas, bem como a ausência delas, e seus seguidores, mas jamais sua legislação, suas condutas e políticas públicas devem ser pautadas por quaisquer dogmas ou crenças religiosas ou por concessões benéficas e privilegiadas a determinada religião. Assim, o Poder Público tem a obrigação constitucional de garantir a plena liberdade religiosa, mas, em face de sua laicidade, não pode ser subserviente, ou mesmo conivente com qualquer dogma ou princípio religioso que possa colocar em risco sua própria laicidade ou a efetividade dos demais direitos fundamentais, entre eles, o princípio isonômico no tratamento de todas as crenças e de seus adeptos, bem como dos agnósticos e ateus.

Enfatizou que a ótica que deve garantir a efetividade da determinação constitucional do ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (CF, art. 210, §1º), deve ser pautada pela análise da excepcional e singular previsão constitucional do tema, pelo binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade Religiosa e pelo respeito ao princípio da igualdade entre todas as crenças religiosas.

Quanto à confessionalidade do ensino, esclareceu que não faria sentido garantir a frequência facultativa às aulas de ensino religioso se esse se limitasse a enunciar, de maneira absolutamente descritiva e neutra, princípios e regras gerais das várias crenças.<sup>131</sup>

Assegurou que é nesse contexto, portanto, que deve ser compreendida a previsão do ensino religioso confessional. No entendimento do eminente Ministro, trata-se de aproveitar a estrutura física das escolas públicas – tal como amplamente existente no espaço público de hospitais e presídios, que já são utilizados em parcerias – para assegurar a livre disseminação de crenças e ideais de natureza religiosa àqueles que professam da mesma fé e, voluntariamente, aderirem à disciplina.

Desta maneira, concluiu esclarecendo que o Estado, observado o binômio laicidade do Estado (art. 19, I, CF)/consagração da liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF) e o princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF), deverá atuar na regulamentação do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando na rede pública, em igualdade de condições, o oferecimento de ensino confessional das diversas crenças, mediante requisitos formais e objetivos previamente fixados pelo Ministério da Educação. Julgou, assim, improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

### **A fundamentação do voto do ministro Edson Fachin**

Afirmou que o pluralismo de uma sociedade democrática exige de todos os cidadãos processos complementares de aprendizado a partir da diferença, o que implica no reconhecimento que a própria noção de “neutralidade do Estado”, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, é sujeita ao diálogo, ao debate e ao aprendizado.

---

<sup>131</sup> Em complemento a isso, afirmou, ainda, eu não há dúvidas sobre a possibilidade de diversas crenças e religiões poderem ser estudadas de maneira meramente descritiva ou sob o ponto de vista neutro, histórico, filosófico, sociológico, antropológico, político, sociocultural e, mesmo, do ponto de vista jurídico; assim como esses diversos ramos da ciência humana estudam outros importantes temas; mas jamais se confundirão com o conteúdo específico e singular do “estudo religioso”. Continuou, na sequência de seu voto, afirmando que no ensino das demais confissões religiosas a neutralidade não existe, pois os ensinamentos e o aprendizado se baseiam, fundamentalmente, nos dogmas de fé, que não podem ser substituídos por narrativas gerais, meramente descritivas, neutras e contraditórias. Todas as demais ciências, evidentemente, são importantíssimas, tanto que obrigatórias no currículo escolar, inexistindo qualquer grau de hierarquia intelectual entre elas, mas cada qual apresenta seus postulados, métodos e conclusões que as definem como determinado ramo do saber científico, diferenciadas do ensino religioso.

Assim, o “preparo para o exercício da cidadania” tem sentido somente se desenvolvida a educação como uma antessala para uma sociedade democrática e plural, da qual as razões religiosas não sejam eliminadas, mas traduzidas, o que, evidentemente, pressupõe sua abertura a todos. Desse modo, segundo ele, a escola deve espelhar o pluralismo da sociedade brasileira, constituindo-se como um microcosmo da participação de todas as religiões e também daqueles que livremente optaram por não ter nenhuma.

Segundo seu magistério, há, pois, na garantia da gestão democrática do ensino público (tal como previsto no art. 206, VI, CRFB), possibilidade para o Estado (isto é, União, Estados e Municípios) deliberar sobre a forma como será ministrado o ensino religioso. Por evidente, alertou, tal conclusão não permite que se deixe de atender aos demais objetivos da educação, tal como são fixados pela Constituição e pelos tratados de direitos humanos.

À luz disso, não há como deixar de reconhecer, segundo ele, que, conquanto possa ser confessional, o ensino religioso não pode ser obrigatório (conforme art. 210, §1º, da CRFB). Além disso, porque se fundamenta na própria pluralidade democrática, não pode o ensino, confessional, interconfessional ou não confessional, tornar-se proselitista ou desrespeitar a diversidade cultural religiosa do Brasil, o que abrange também as religiões confessionais que se afirmem apenas pelos usos, costumes e tradições.

Tudo isso considerado, o eminente ministro concluiu que, ao invés de afrontar, a norma constante dos parágrafos primeiro e segundo e do caput do art. 33, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vai ao encontro do texto constitucional, e que, no mesmo sentido, não há nada no tratado internacional, objeto da impugnação, que acabe por impor ou de qualquer forma constranger a essência da liberdade religiosa, expressa na garantia de liberdade e da pluralidade, visto que limita-se a prever que “o ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação”. Pelos motivos expostos, o Ministro não vislumbrou ofensa ao texto constitucional, quanto às normas impugnadas, e, por isso, julgou a ação improcedente.

### **A fundamentação do voto da ministra Rosa Weber**

A ministra entendeu que o ensino religioso não pode estar vinculado a qualquer religião, ou a religião ou crença religiosa alguma – afastando, igualmente, o ensino religioso interconfessional ou ecumênico –, sob pena de comprometimento do próprio princípio da laicidade, que implica absoluta neutralidade do Estado frente à pluralidade de crenças e orientação religiosas e não religiosas da população brasileira, a ensejar uma pacífica convivência entre as confissões religiosas e o respeito aos indivíduos que optam por não professar religião alguma.

Ao término de sua fundamentação, destacou, sucintamente, ao citar o artigo de Marília Franceschi Neto Domingos – “Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância” – que “a escola é o espaço onde universos culturais se encontram, onde os conflitos podem se acirrar ou serem desarmados”, com o registro, ainda, de que a laicidade não exclui as religiões e suas manifestações públicas, nem o ensino religioso, e muito menos há de interferir nas convicções pessoais daqueles que optam por não professar religião alguma; garantindo aos cidadãos que nenhuma religião, crença ou igreja venha a cercear os direitos do Estado ou apropriar-se dele para seus interesses. Apontou, por fim, como contidos no princípio da laicidade os princípios da neutralidade do Estado, da liberdade religiosa e do respeito ao pluralismo.

Ante o exposto, acompanhou, na íntegra, o voto do Relator quanto à tese por ele proposta.

### **A fundamentação do voto do ministro Luiz Fux**

Segundo seu magistério, a melhor exegese assegura que o ensino religioso nas escolas públicas somente poderá possuir natureza não-confessional, vez que somente assim seria possível compatibilizar o ensino religioso previsto no art. 210, §1º da Constituição com a liberdade religiosa e a laicidade estatal.

Afirmou que a Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado laico, assim como o fizeram todas as Constituições brasileiras desde 1891. Aduziu que a laicidade estatal, pois, se

caracteriza pela segregação entre Estado e Igreja, pela inexistência de uma religião oficial, pela equidistância em relação a todas as religiões e, por fim, mas igualmente importante, pela tolerância religiosa.

Em sua análise, a confessionalidade do ensino se relaciona diretamente à vinculação jurídica e ideológica dos professores às instituições religiosas, mais do que, propriamente, ao conteúdo programático da disciplina. À vista disso, para ele, a educação religiosa confessional, com as bases de uma ou outra crença, fere a liberdade individual ao impor uma concepção de bem e de vida boa. Viola, também, a igualdade religiosa, porquanto a escolha estatal de uma determinada crença em detrimento de outras discrimina os indivíduos que não a professam.

Afirmou que a escola, como primeiro e mais fundamental *locus* de combate ao preconceito e promoção da igualdade, não pode tomar partido por uma religião. Nessa linha, sustentou que os artigos 205 e 206 da Carta Magna, estabelecem que a educação “visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania” e deve, por isso, respeitar a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” e “o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas”.

Nessa linha, entendeu que o ensino interconfessional acarretaria uma provisão desproporcional de professores de ensino religioso incapaz de suprir a demanda por pluralismo religioso de cada escola. Disse que o fomento à tolerância e o respeito às diferenças atribui especial relevo à formação religiosa plural, em que o aluno tem acesso não apenas à sua, mas às mais diversas manifestações religiosas.

Quanto ao segundo pedido formulado na ação, declarou que o artigo 11 do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé é inconstitucional, porquanto menciona o ensino confessional e alude expressamente a uma religião. Afirmou que a laicidade estatal em vigor e a igualdade em sua dimensão religiosa asseguram a proteção à pluralidade e à tolerância religiosas e impedem que se prestigie uma religião em especial.

Concluiu votando pela improcedência da ação, a fim de que fosse dada interpretação conforme ao art. 33, caput, §§1º e 2º, da Lei 9.394/96, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional, com proibição de “admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas”; e que fosse

declarada a inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas”, constantes no art. 11, §1º, do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé.

### **A fundamentação do voto do ministro Marco Aurélio**

Aduziu que embora seja aspecto relevante da comunidade, digno de tutela na Constituição Federal, a religião desenvolve-se no seio privado, no lar, na intimidade, nas escolas particulares. Nos colégios públicos, espaço promovido pelo Estado para convívio democrático das diversas visões de mundo, segundo ele, deve prevalecer a ampla liberdade de pensamento, sem o direcionamento estatal a qualquer credo.

Considerou que como última trincheira da cidadania, cabe ao Supremo atuar em defesa do pluralismo religioso e do Estado laico, retirando o caráter confessional do ensino religioso para alunos do ensino fundamental em colégios públicos. Criticou, assim, a proposta de que as escolas deverão ter professores vinculados às diversas religiões para o aluno escolher qual crença prefere ter aula.

Segundo o ministro, cabe questionar a viabilidade de exigir-se dos Estados e dos Municípios a oferta de disciplina para cada corrente religiosa, sendo utópico esperar que, em localidade incapaz de assegurar o ensino de, por exemplo, matemática e português, os alunos tenham acesso a aulas de ensino religioso compatíveis com a liberdade de crença.

Afirmou que a disciplina pode abranger a transmissão de conhecimentos gerais sobre ideias, regras e práticas das diversas correntes religiosas, visto ser conteúdo ausente nos currículos de história e filosofia. A ressaltar essa óptica, apontou, o elemento textual da norma em jogo refere-se a uma disciplina de ensino religioso, e não a disciplinas, no plural, como se fosse uma para cada religião.

Finalizou, concluindo pela procedência da ação, afirmando que ao Estado laico não cabe incentivar o avanço de correntes religiosas específicas, mas, sim, assegurar campo saudável e desimpedido ao desenvolvimento das diversas cosmovisões. Segundo frisou, esse seria o único caminho compatível com a ideia de laicidade.

## **A fundamentação do voto do ministro Gilmar Mendes**

Iniciou indicando a liberdade religiosa e de consciência como direitos fundamentais, indicando seu histórico normativo no Brasil e como foi tratada pela jurisprudência tanto do Supremo quanto de outros países. Teceu considerações sobre o papel representando pela religião em nossa sociedade, e finalizou tratando da constitucionalidade dos dispositivos impugnados.

Esclareceu que a liberdade de crença e de culto, usualmente caracterizada apenas pela forma genérica “liberdade religiosa”, é um dos mais antigos anseios do ser humano, considerado seu caráter sensível e associado a perseguições, explorações políticas, atrocidades cometidas em nome da religião. Afirmou que se trata, pela importância, de uma das primeiras liberdades garantidas pelas declarações de direitos a alcançar a condição de direito humano e fundamental, consagrada não apenas na esfera do direito internacional, mas também nos catálogos constitucionais de direitos.

No tocante à liberdade religiosa, ensinou que, por sua natureza de direito fundamental, abrange, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face do Estado ou de particulares. Incluindo-se, por exemplo, a liberdade de confessar ou não uma fé e o direito contra qualquer forma de agressão a sua crença. Afirmou que o âmbito de proteção da liberdade religiosa abrange, portanto, a liberdade de formar, de possuir e de manifestar uma crença ou uma ideologia. Além disso, esclareceu que também estão protegidas as respectivas negações, isto é, a liberdade de não acreditar nem professar nenhuma ideologia.

Ensinou que no ordenamento brasileiro a liberdade religiosa é garantida por diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, que preceitua ser “*inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*” (art. 5º, VI). E, nesse ponto, ressaltou que o alcance dos destinatários da liberdade religiosa, não é medido pela força numérica, nem pela importância social de determinada associação religiosa; ao contrário,

a liberdade de credo deve ser assegurada de igual modo a todos, desde os membros de pequenas comunidades religiosas aos das grandes igrejas e de seitas exóticas ao círculo cultural.

Passada a análise do âmbito normativo da liberdade religiosa e de crença, tanto na jurisprudência e Carta Magna brasileira quanto nas Cortes e Diplomas internacionais, o Ministro teceu ensinamentos sobre o direito à educação e o ensino religioso. Destacou que o processo de educação inclui a assimilação de crenças, de valores, de normas gerais da estrutura social dos grupos humanos.

Afirmou que a vinculação do ensino religioso ao programa de ensino das escolas públicas consiste em uma concretização da dimensão protetiva da liberdade religiosa. O Estado, ao atribuir a si a responsabilidade geral sobre educação a formação de seus cidadãos, deve garantir também nas escolas o direito à promoção estatal dos direitos fundamentais, no caso, o direito fundamental à liberdade religiosa, no especial aspecto do ensino e do fortalecimento das próprias convicções individuais.

Verificou, à vista disso, que os instrumentos internacionais garantem o direito de pais ou de tutores legais de submeter a criança ao ensino religioso e, mais do que isso, ao ensino religioso que professam. Segundo seu ensino, para ser garantido o efetivo gozo da liberdade fundamental de recebimento de ensino religioso, é preciso que este tenha caráter confessional. É essa a ideia, segundo ele, dos instrumentos internacionais: o ensino religioso de acordo com as convicções de seus destinatários.

Enfatizou que não se trata de ensino da história da religião, nem de uma visão genérica de todas as crenças. Se assim o fosse, essa seria outra disciplina que não a religião prevista em instrumentos do direito internacional dos quais o Brasil é signatário e, muito menos, no texto constitucional, como demonstrou na sequência. Assim, alinhou-se à corrente que valoriza a importância do ensino religioso confessional, posição que, segundo ele, resta evidente não apenas dos instrumentos internacionais firmados pelo Brasil, como também do próprio texto constitucional. No tocante à forma de sua prestação, disse que deve se dar em parceria entre Estado e comunidades religiosas, e de forma opcional.

Afirmou, em suas considerações, que ser um Estado laico não significa que o Estado é antirreligioso, só que há separação entre Clero e Estado e que não há adoção de uma religião

oficial. Daí, segundo seu ensinamento, diferencia-se laicidade de laicismo. Na laicidade, o Estado adota posição de neutralidade em relação à Igreja, respeitando todos os credos, bem como sua manifestação negativa. No laicismo, porém, pontuou, os Estados adotam postura de mera tolerância, ou seja, a religião seria algo negativo, o que claramente não é o que ocorre entre no Brasil. Por isso, ressaltou a importância de se ressaltar que, em nosso país, neutralidade estatal não se confunde com indiferença, até mesmo porque – citando o doutrinador Jorge Miranda –, “(...) o silêncio sobre a religião, na prática, redundaria em posição contra a religião”.

Ao término, teceu importantes considerações sobre a herança cultural cristã no Brasil, sinalizando restar evidente que o que se quer garantir é, em verdade, o ensino confessional em escolas públicas, ministrado sem ônus ao Estado e por meio de parcerias com entidades e associações religiosas. Nessa linha, segundo seu ensinamento, o ensino religioso trata-se de exceção constitucional que relativiza e atenua a separação entre Igreja e Estado e permite o proselitismo religioso. Nesse ponto, afirmou “a liberdade do proselitismo religioso e a de ministrar ensino religioso recebe agasalho constitucional”. Deste modo, cabe aos pais decidir se querem ou não que seus filhos participem destas aulas, e ao Estado disponibilizar os meios para realização da disciplina e garantir alternativas aos alunos que não queiram dela participar.

Feitas todas estas considerações, entendeu não haver nenhuma inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados na ação direta de inconstitucionalidade, tampouco a necessidade de se realizar sua interpretação conforme à Constituição.

### **A fundamentação do voto do ministro Dias Toffoli**

O Ministro aduziu que muito se falou acerca da laicidade estatal adotada no Brasil, estabelecendo que se trata, em linhas gerais, do princípio segundo o qual o Estado está dissociado da igreja e não orienta a tomada de decisões por dogmas e preceitos religiosos. Rememorou que a Corte já havia dito que laicidade não se confunde com laicismo e que o Estado brasileiro não é inimigo da fé, tampouco rejeita o sentimento religioso que permeia a sociedade brasileira, prova disso são as inúmeras previsões constantes da Constituição Federal que têm por escopo garantir a liberdade de crença e de religião.

Nesse sentido, afirmou que a separação entre o Estado Brasileiro e a Igreja não é uma separação absoluta, visto que a neutralidade diante das religiões que a laicidade estatal impõe encontra ressalvas em razão de amplos preceitos constantes da própria Constituição Federal. À vista disso, afirmou que não há no Brasil uma separação estanque entre o Estado e as religiões, visto que a mesma Constituição que proíbe o Estado de fomentar a atividade de confissões religiosas, prevê imunidade de impostos quanto a seus templos e admite que receitas públicas sejam destinadas a escolas confessionais que preencham certos requisitos. A mesma ordem constitucional que proíbe o Estado de financiar cultos, admite a colaboração de interesse público entre poder estatal e entidades religiosas.

Nessa linha de entendimento, afirmou que é essa mesma Constituição que determina seja ofertado o ensino religioso nas escolas públicas, de matrícula facultativa. Dessa forma, a previsão de ensino religioso nas escolas públicas, ensinou, configura uma atuação positiva do Estado e densifica a relevância que a Constituição conferiu à educação e ao ensino religioso na formação do indivíduo.

Nesse sentido, pontuou que não é possível compreender a configuração do Estado laico brasileiro distante de todo o plexo normativo que envolve a questão, uma vez que a Constituição Federal delineou a laicidade do Estado Brasileiro ao prever limitações ou ressalvas à separação absoluta, estabelecendo assim qual o modelo a ser adotado. O modelo é, portanto, a regra somada a suas exceções. Nesse sentido, a laicidade deve ser lida à luz dos demais princípios que informam o sistema jurídico constitucional pátrio.

O Ministro preocupou-se em estabelecer o conteúdo jurídico da liberdade religiosa, ensinando que este direito também se exprime por meio da comunicação das ideias religiosas, que é vertente da liberdade de expressão e, como reflexo disso, pode ser exteriorizada tanto no ambiente privado quanto no público. Disse que o direito à liberdade de crença, portanto, guarda íntima relação com o direito à manifestação do pensamento, seja do pensamento religioso, seja das ideias agnósticas, sendo um contrassenso que a exteriorização do pensamento de uns seja tolhido em nome da proteção da liberdade de crença de outrem.

Desse modo, afirmou que a proteção constitucional, portanto, é ampla e não contrapõe a crença à descrença, mas antes as iguala, de modo que há o direito de questionar as crenças, de modificá-las, de substituí-las, mas também há o direito de crer e de se conduzir de

acordo com essa crença. E esse direito, associado ao direito à livre manifestação do pensamento, traduz a impossibilidade de o Estado proibir a vivência, na esfera pública, de uma cosmovisão pelos indivíduos que assim o desejem. Nesse sentido, afirmou que a proteção à liberdade individual de crenças e ao direito de exercê-las, desautoriza a criação de sobreposição jurídica de um credo em detrimento de outro, como desautoriza, ainda, a sobreposição do credo à descrença e vice-versa, de forma que são livres todos os cidadãos para crer e exercer seu credo (e a isso protege o Estado), mas são igualmente livres os cidadãos (e a isso também assegura o Estado proteção) para não exercerem credo algum.

De posse todas essas premissas, sustentou que o ensino pode ser religioso na modalidade confessional e a facultatividade existe exatamente para resguardar a individualidade da pessoa e sua liberdade de crença.

Finalizou dizendo que entende que a solução para garantir o legítimo direito constitucional de quem não adota crença ou de quem professa religiões minoritárias não pode acarretar a exclusão dos que adotam crenças dominantes do âmbito de proteção da norma. À vista disso, afirmou que quando se está diante de uma proteção constitucional ou legal deficiente, seja por um defeito em sua redação ou por uma falha em sua aplicação, a solução consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana não se dá pela exclusão dos protegidos, mas pela inclusão dos excluídos. Desse modo, a forma de harmonizar os multicitados dispositivos constitucionais, portanto, não seria banindo o ensino religioso confessional, mas instando o Estado a alargar o ambiente público de modo a abranger as mais diversas cosmovisões, sem discriminação.

### **A fundamentação do voto do ministro Ricardo Lewandowski**

Assentou que a Constituição brasileira, em harmonia com o mais abalizado entendimento internacional a respeito do tema - especialmente daquele emanado dos julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos -, estabeleceu parâmetros precisos e, por si sós, suficientes para garantir o respeito integral aos direitos e interesses de todos quantos frequentam escolas públicas no tocante ao ensino confessional e interconfessional.

Segundo aduziu, a dispensa do ensino religioso pode e deve ser exercida livremente, sem quaisquer constrangimentos aos alunos ou aos seus pais, ou seja, sem quaisquer formalidades, sem a necessidade de justificativas ou explicações e, mais, sem que caiba ao Estado deferir ou não a dispensa requerida.

Sublinhou que não existe nenhum tipo de incompatibilidade entre democracia e religião no Estado laico, ao contrário, que ambas podem e devem ser parceiras na busca do bem comum, especialmente no desenvolvimento de uma sociedade plural e compreensiva para com as naturais diferenças entre os seus integrantes. O conceito de laicidade no Brasil, ressaltou, embasa-se no tripé tolerância, igualdade e liberdade religiosa. Esclareceu que trata-se, acima de tudo, de um princípio constitucional voltado à proteção das minorias que, graças à separação entre o Estado e a Igreja, não podem ser obrigadas a submeter-se aos preceitos da religião majoritária.

Após profícua análise, afirmou que, seja por uma perspectiva histórica, sistemática ou ainda doutrinária, não restam dúvidas de que o ensino religioso nas escolas públicas pode ter natureza confessional e, ainda, que não cabe a estes estabelecimentos de ensino negar à comunidade o direito de contar com instrução confessional de seu interesse, quando mais não seja por respeito à liberdade de aprender e de ensinar a religião num país que, conquanto laico, não deixa de ser plural e tolerante para com todas as crenças e respectivas manifestações, de tal sorte a torná-las objeto de especial proteção no texto constitucional.

Salientou, oportunamente, que a inviabilidade de abrigar todas as igrejas e confissões em uma única escola não afasta a possibilidade de se ministrar o ensino confessional ou interconfessional, já que tal dificuldade se aplica igualmente ao ensino secular. Isso porque, segundo seu ensinamento, jamais haverá condições fáticas para ofertar aos alunos o ensino de todas as religiões e disciplinas práticas ou teóricas que existem, uma vez que elas não constituem um *numerus clausus*.

Concluiu que o ensino confessional ou interconfessional nas escolas públicas, observadas as condições supra explicitadas, não apenas encontra guarida na Constituição, como também colabora para a construção de uma cultura de paz e tolerância e para um ambiente de respeito ao pluralismo democrático e à liberdade religiosa, razões pelas quais julgou improcedente o pedido inicial.

## A fundamentação do voto do ministro Celso de Mello

Após profícua análise<sup>132</sup>, concluiu que o ensino religioso nas escolas públicas não pode nem deve ser confessional (ou interconfessional), pois a não confessionalidade do ensino público traduz consequência necessária do postulado, inscrito em nossa vigente Constituição, da laicidade do Estado republicano brasileiro.

Isso porque, segundo o ministro, a não confessionalidade do ensino religioso na escola pública traduz, sob perspectiva constitucional, fator obstativo da ministração de aulas em conformidade com princípios doutrinários de uma ou de algumas instituições religiosas, assim como proíbe que a escola pública atue como aparelho ideológico ou agente fomentador de determinada confissão religiosa, pois não compete ao Estado, que há de observar estrita neutralidade nesse domínio, exercer atividade de difusão de ideias ou de apoio a crenças religiosas, quaisquer que estas sejam.

Aduziu que o postulado da separação formal entre Igreja e Estado não permite que o Poder Público, tratando-se de escolas oficiais, culmine por assumir, caso se revelasse lícito reconhecer a possibilidade de ensino confessional, a condição de instrumento de propagação de ideias religiosas ou de meio executivo no processo de formação religiosa dos alunos nas escolas públicas do ensino fundamental.

Asseverou que se se entendesse possível o ensino religioso de conteúdo confessional (ou interconfessional), isto é, aquele fundado na doutrina das instituições religiosas preponderantes em nosso país, a Suprema Corte marginalizaria e diminuiria o papel social dos indivíduos que professam fé religiosa diversa ou que simplesmente não professam

---

<sup>132</sup> Em que, em extenso voto, detidamente, analisou, em tópicos, (i) a possibilidade de controle normativo abstrato pelo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de tratados, convenções ou atos de direito internacional público; (ii) a pretensão de inconstitucionalidade da matéria suscitada; (iii) a questão da liberdade humana e a intolerância, notadamente em matéria religiosa; (iv) a questão da confessionalidade do Estado monárquico brasileiro e o postulado republicano da laicidade estatal no Brasil como pressuposto necessário ao pleno exercício da liberdade religiosa; (v) a Constituição de 1934 e as relações entre Estado e Igreja; (vi) a separação entre Igreja e Estado, como consequência natural do princípio da laicidade estatal, qualificando-se como condição essencial à prática da liberdade religiosa; (vii) a neutralidade axiológica do Estado em matéria confessional e o exercício da liberdade religiosa; (viii) o Estado laico não pode ter preferências de ordem confessional e não pode interferir na esfera das escolhas religiosas e (ix) a não confessionalidade do ensino religioso na escola pública; (x) a Constituição da República nada mais é do que a sua própria interpretação: a questão do divórcio entre a “*mens legis*” e a “*mens legislatoris*”; (xi) A função contra majoritária do Supremo Tribunal Federal no Estado democrático de direito: a proteção das minorias, inclusive das minorias religiosas, analisada na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional.

religião alguma, retirando-lhes a condição de igualdade em face dos que pertencem aos grupos confessionais hegemônicos.

Nesse sentido, afirmou que o Estado brasileiro não pode legitimar tratamentos diferenciados que estabeleçam distinções entre pessoas com base em suas convicções religiosas, pois, em face dos estatutos que regem a República laica, mostram-se irrelevantes, sob estrita perspectiva de ordem constitucional, as opiniões religiosas que sustentem esta ou aquela preferência confessional ou, até mesmo, que se mostrem alheias a qualquer tendência de índole religiosa.

Disso tudo, arrematou que, em matéria confessional, o princípio da laicidade do Estado – matriz de que emana, entre outras prerrogativas essenciais, a liberdade religiosa – será efetivamente respeitado se, em se tratando de ensino religioso, este não tiver conteúdo confessional, interconfessional ou ecumênico, pois, nesse específico domínio, o aparelho estatal, para manter posição de estrita neutralidade axiológica, não poderia viabilizar, na escola pública, a ministração de aulas que se refiram a uma ou a algumas denominações religiosas.

### **A fundamentação do voto da ministra Carmen Lúcia**

A presidente foi sucinta em seu voto ao conclamar que àquela Corte cabia, tão somente, o questionamento de se a laicidade do Estado atinge as crenças religiosas e a liberdade de crença, para não permitir equívoco sobre o entendimento a prevalecer sobre o que se põe no parágrafo §1º do art. 210 da Constituição, no sentido de qual o conteúdo a ser admitido quanto ao ensino religioso, de natureza facultativa, e que constitui disciplina prevista no ordenamento jurídico.

Mencionou todos os dispositivos constitucionais que regem a matéria em comento, para lembrar que a laicidade do Estado brasileiro não impediu o reconhecimento de que a liberdade religiosa impôs deveres ao Estado, um dos quais a oferta de ensino religioso com a facultatividade a ele inerente.

Lhe pareceu assim, que a pluralidade de crenças, a liberdade de opção, de escolha e a tolerância, base da convivência democrática, princípio fundamental da República brasileira,

combinam-se com a laicidade estatal, nos termos estabelecidos nos dispositivos que foram questionados.

A laicidade do Estado, segundo seu ensinamento, como posta na Constituição brasileira, combina-se com as normas constitucionais, pela referência tanto de imposição de vedações, quanto da imposição de uma série de providências a serem adotadas. Afirmou que não conseguia vislumbrar, nas normas, autorização para o proselitismo, para o catequismo, para a imposição de apenas uma religião, qualquer seja ela. Mas, de igual modo, não vislumbrava, nos preceitos questionados, proibição de que se permitisse oferecer, facultativamente, ensino religioso cujo conteúdo se orientasse segundo determinados princípios sem imposição, porque é facultativo. Não tivesse esse conteúdo, não haveria, segundo ela, porque se dar a facultatividade.

Arrematou dizendo que não fosse o conteúdo específico de alguma religião – ou de várias –, não vislumbrava porque seria facultativa a disciplina. Assim, tudo considerado, acompanhou a divergência iniciada pelo voto do Ministro Alexandre de Moraes e votou pela improcedência da ação.

### **3. Breves apontamentos sobre a fundamentação dos votos dos ministros**

Dada a complexidade da matéria em análise, útil se faz, para os fins deste trabalho, analisar a fundamentação dos votos pela procedência e improcedência da ADI. Forçosa se faz a referida análise vez que a fundamentação de cada um dos ministros revela o entendimento da Suprema Corte quanto às noções sobre os postulados principais da laicidade estatal e neutralidade religiosa, o âmbito jurídico-normativo da liberdade religiosa e a identificação do modelo de laicidade brasileiro consagrado na Carta Magna de 1988. Explorar o rudimento axiológico que embasa o entendimento dos ministros num e noutro sentido importa para fins de diagnosticar o modo como o Supremo Tribunal Federal concebe e entende a relação do fenômeno religioso na esfera pública, e vice-versa, e como o que ali fora firmado pode irradiar e orientar a atuação dos tribunais e juizados.

Os cinco votos pela procedência da ação – quais sejam: Ministro Roberto Barroso, Ministra Rosa Weber, Ministro Luiz Fux, Ministro Marco Aurélio e Ministro Celso de Mello – guardam em si semelhanças no que se refere à identificação do modelo de laicidade brasileiro agasalhado pela Constituição Federal e as consequências lógicas decorrentes disto.

A primeira delas consiste na demonstração de que não se vê neste modelo de (diálogo) relacionamento da esfera pública com a esfera secular, uma postura amigável e benevolente para com a religião, dada a desconfiança à toda menção a ela na Carta Política, encarando-se, qualquer que seja a referência, como uma exceção e não como uma postura amigável e de fomento à pluralidade religiosa, à luz do princípio da igualdade.

Assim o é quando, por exemplo, o Ministro relator aduz que a presença do ensino religioso em escolas públicas constitui uma exceção feita pela Constituição à laicidade do Estado, afirmando ser esse o motivo para que não fosse dada uma interpretação ampliativa para permitir que o ensino religioso seja vinculado a uma específica religião. Esse entendimento corrobora com a ideia de que o modelo de laicidade brasileiro não seria o benevolente para com a religião, mas tão somente aquele que estabelece um muro de separação e não identificação – a princípio correto – que não reconhece a colaboração em prol do interesse público.

Outra semelhança identificada, se refere à noção equivocada de que somente o modelo não confessional de ensino religioso nas escolas públicas seria capaz de se compatibilizar com o princípio da laicidade estatal, dado que a confessionalidade do ensino se relacionaria diretamente à vinculação jurídica e ideológica dos professores às instituições religiosas, mais do que, propriamente, ao conteúdo programático da disciplina. A educação religiosa confessional, com as bases de uma ou outra crença, feriria a liberdade individual – ao impor uma concepção de bem e de vida boa – e a igualdade religiosa – porquanto a escolha estatal de uma determinada crença em detrimento de outras discriminaria os indivíduos que não a professam.

O entendimento de que a confessionalidade do ensino, ao estabelecer e demandar a admissão dos professores na qualidade de líderes religiosos, os vincularia mais às instituições de fé do que ao conteúdo programático da disciplina, transparece a noção de que o ensino religioso, nessa concepção, seria mais uma – dentre outras – disciplina, e não uma disciplina que notadamente se diferencia das demais. É justamente por se tratar do aprofundamento dos

dogmas da fé de uma determinada confessionalidade que esta modalidade de ministração do ensino requer a vinculação do professor à instituição religiosa. É desta maneira, dada a especificidade e excepcionalidade da matéria, que se vincularia adequadamente o professor ao conteúdo programático da disciplina. Não se tratasse de ensino religioso confessional, nenhuma razão haveria, por óbvio, para que a contratação se desse em observância a essa vinculação estabelecida.

A terceira semelhança verificada, manifesta-se na afirmação de que a inconstitucionalidade da confessionalidade do ensino se daria pela imposição de uma concepção de bem e de vida boa. Todavia, tal alegação demonstra a inobservância ou desconhecimento quanto à facultatividade do ensino e sua natureza não obrigatória. Ora, se o aluno decide se matricular na disciplina e frequentar as aulas de religião, não é em razão de uma imposição, mas, pelo contrário, pelo exercício da sua liberdade de escolha – amparada por seus responsáveis – que se manifesta na possibilidade de se matricular no ensino religioso, ou não, sem quaisquer tipo de constrangimento ou discriminação. E não só: a escolha de se matricular, ou não, na disciplina, reflete a proteção ao âmbito da liberdade religiosa, expressa na liberdade de aderir à religião que queira ou de não aderir a nenhuma.

A quarta semelhança, refere-se à afirmação de que o Estado brasileiro não pode legitimar tratamentos diferenciados que estabeleçam distinções entre pessoas com base em suas convicções religiosas, pois, em face dos estatutos que regem a República laica, mostram-se irrelevantes as opiniões religiosas que sustentem esta ou aquela preferência confessional ou, até mesmo, que se mostrem alheias a qualquer tendência de índole religiosa.

Este entendimento, sugere que o Estado laico brasileiro, ao consagrar o seu modelo de laicidade, seria indiferente à religião do seu povo, tendo em vista apontar que as opiniões e convicções religiosas seriam irrelevantes na forma de relacionamento entre a esfera pública e a esfera religiosa. Contudo, o tratamento diferenciado que se manifesta na ministração do ensino religioso confessional, visa reconhecer, proteger e promover a pluralidade e a diversidade de religiões e expressões religiosas. Não se pode inferir que Estado laico signifique Estado antirreligioso, quando laicidade quer significar, tão somente, separação entre Clero e Estado e não adoção de uma religião oficial, mas, jamais, aversão à religião.

Porque é Estado laico benevolente para com o fenômeno religioso, o Estado brasileiro não é indiferente à religião da comunidade política. Ele é neutro, sim, mas sua neutralidade é positiva, no sentido de que não interfere na seara religiosa, porém reconhece, protege e promove a expressão e fenômeno religiosos. Sendo assim, as distinções, nesse campo, não separam e não discriminam negativamente, ao revés, reconhecem, celebram e promovem a diversidade de pensamentos religiosos e ideológicos e, com o fim de preservá-los, os trata de maneira excepcional, num tratamento singularizado.

Já os seis votos pela improcedência da ação, guardaram em si semelhanças de entendimento no que se refere à confessionalidade do ensino religioso como direito subjetivo individual, e não como um dever imposto pelo Estado. Que a previsão do ensino religioso como sendo “os dogmas da fé”, protegendo integralmente a liberdade de crença de cada uma das diversas confissões religiosas, demonstra que não há possibilidade de neutralidade ao se ministrar essa disciplina, vez que possui seus próprios dogmas estruturantes, que o diferenciam de todos os demais ramos do saber.

Assemelharam-se no entendimento de que o ensino religioso deve ser oferecido segundo a confissão religiosa manifestada voluntariamente pelos alunos, sem qualquer interferência estatal, seja ao impor determinada crença religiosa, seja ao estabelecer fictício conteúdo misturando diversas crenças religiosas, em desrespeito à singularidade de cada qual, confundindo o ensino religioso com o estudo de história, filosofia ou ciência das religiões.

Compreenderam, igualmente, que a liberdade religiosa está consagrada na medida em que o texto constitucional expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso e implicitamente impede que o Poder Público crie ficta e artificialmente sua própria “religião”, com um determinado conteúdo para essa disciplina, com a somatória de diversos preceitos religiosos e exclusão de outros, gerando uma verdadeira miscelânea religiosa estatal, que estaria ignorando os diferentes e, não poucas vezes, contraditórios dogmas e postulados das diversas religiões.

Afirmaram, unanimemente, que a vinculação do ensino religioso ao programa de ensino das escolas públicas consiste em uma concretização da dimensão protetiva da liberdade religiosa e que o Estado, ao atribuir a si a responsabilidade geral sobre educação e formação de seus cidadãos, deve garantir também nas escolas o direito à promoção estatal dos direitos

fundamentais, no caso, o direito fundamental à liberdade religiosa, no especial aspecto do ensino e do fortalecimento das próprias convicções individuais.

Nesse sentido, entenderam adequadamente, como aqui se buscou demonstrar, que a separação entre o Estado Brasileiro e a Igreja não é uma separação absoluta, visto que a neutralidade diante das religiões que a laicidade estatal impõe encontra ressalvas em razão de amplos preceitos constantes da própria Constituição Federal.

Ao afirmarem que não há no Brasil uma separação estanque entre o Estado e as religiões, visto que a mesma Constituição que proíbe o Estado de fomentar a atividade de confissões religiosas, prevê imunidade de impostos quanto a seus templos e admite que receitas públicas sejam destinadas a escolas confessionais que preencham certos requisitos; e, da mesma maneira, que a ordem constitucional que proíbe o Estado de financiar cultos, admite a colaboração de interesse público entre poder estatal e entidades religiosas.

Esclareceram, assim, que é essa mesma Constituição que determina seja ofertado o ensino religioso nas escolas públicas, de matrícula facultativa, que estipula a previsão de ensino religioso nas escolas públicas, configurando-se uma atuação positiva do Estado e densificando a relevância que a Constituição conferiu à educação e ao ensino religioso na formação do indivíduo.

## CONCLUSÕES PARCIAIS

À luz de todo o exposto, pode-se aferir alguns apontamentos e apresentar algumas conclusões no que diz respeito ao âmbito que permeia a investigação e o estudo sobre a constitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas brasileiras. É de especial relevo sinalizar que tais conclusões não têm a pretensão de serem exaustivas, mas apresentam-se, tão somente, como conclusões parciais, dada a notória complexidade do assunto e – como oportunamente assinalou o eminente Ministro Relator da ADI em análise – a obviedade consistente no fato de que “a vida pode ser vista de diferentes pontos de observação e que pessoas esclarecidas e bem intencionadas podem pensar de maneira radicalmente diferente acerca dos mesmos assuntos”.

Como se afirmou, a título introdutório, o Direito é o ramo que orienta as narrativas e os discursos oficiais, vez que arroga para si a atribuição de fornecer os substratos teóricos que habilitarão o aplicador do direito na orientação de seus discursos, na elucubração de suas narrativas e no tear de sua escrita, de modo a fazê-lo se atentar para a correta definição e contorno semântico dos termos que lhe são próprios. Nesse sentido, deve ser ele, também, o responsável por dar o tom, contorno, fundamentação e interpretação às locuções jurídicas e à modulação própria que devem assumir na realidade.

Nos esforços, pois, aqui empreendidos, buscou-se investigar a conceituação e significação dada aos termos laicidade estatal, neutralidade religiosa e as implicações hermenêuticas da materialidade do direito à liberdade religiosa, à medida que os sentidos que lhes são atribuídos fornecem os substratos teóricos aptos a embasar os discursos e narrativas oficiais na tomada de decisão, haja vista a fundamentação dos votos proferidos na apreciação e julgamento da ADI 4439.

À vista disso, intentou-se demonstrar, neste trabalho, a importância de se esquadriñar os contornos semânticos dados às noções de laicidade estatal, neutralidade e liberdade religiosas, para se compreender como se dá a real separação, interação e diálogo do Estado laico brasileiro, à luz do consagrado na Constituição Federal de 1988, no seu relacionamento com o fenômeno religioso.

Assim, após a conceituação de tais termos, buscou-se inseri-los na análise do julgamento sobre a constitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas brasileiras – objeto de apreciação, debate e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 4439 –, evidenciando-se que o entendimento a que chegou a Suprema Corte reflete e coaduna com o consagrado na Constituição Cidadã, isto é, que a prestação daquela específica modalidade de ensino no ambiente educacional público, longe de ferir a laicidade, legítima, reconhece e promove a liberdade religiosa e a pluralidade de confissões religiosas e ideológicas existentes.

Nessa toada, o primeiro capítulo introduziu os fundamentos teóricos da laicidade e da liberdade religiosa na Constituição de 1988, elencando os postulados principais sobre a separação entre Igreja e Estado, traçando breves noções sobre laicidade estatal, laicismo, secularização e neutralidade religiosa.

Dessa maneira, restou verificado que laicidade é um termo que se caracteriza pelo processo histórico de cada Estado, constituindo-se como um fenômeno que dele deriva e, por isso, possui um viés essencialmente político. Não significa, como equivocadamente se costuma aferir, na exclusão ou ausência da religião da esfera pública, o que somente aconteceria se estivéssemos nos referindo a um Estado Ateu ou que pratica o laicismo, ou seja, a laicidade de combate.

Assim sendo, a laicidade se reflete na imparcialidade e neutralidade do Estado para com as religiões, resultando na necessidade do Estado em tratar com igualdade a todas religiões, extraíndo-se como decorrentes deste conceito o dever de tolerância, igualdade de tratamento e as noções de proteção e promoção da liberdade religiosa.

Nesse seguimento, posto que se configura como uma noção e garantia decorrente da concepção de laicidade estatal, traçou-se o viés normativo e semântico do direito à liberdade religiosa e do princípio da igualdade.

Averiguou-se que a liberdade religiosa está estritamente ligada aos Direitos Humanos, visto que sua defesa e conceituação além de expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos, faz parte da matéria jurídica ao se conceituar liberdade, positivada em

diversas constituições e legislações internacionais sobre o tema, como amplamente demonstrado.

Restou verificado que a liberdade religiosa se desdobra em três outras liberdades, quais sejam, a de crença, de culto e de organização religiosa, abrangendo, ainda, a liberdade de escolha da religião, liberdade de mudar de religião, liberdade de não aderir a religião alguma e liberdade de ser ateu.

Neste tópico, ainda, demonstrou-se que a liberdade religiosa se vincula ao princípio da autodeterminação, concernente no poder de cada indivíduo gerir livremente a sua esfera de interesses, orientando a sua vida de acordo com as suas preferências e se guiando por aquilo que considera ser “verdadeiro”. Aduziu-se, nessa linha, que todo esse arranjo em torno da concepção de liberdade religiosa só pode se concretizar e se tornar efetivo se revestido pelo respeito à igualdade de direitos entre todos os cidadãos, dado que são seres plurais na sustentação e concepção de suas mundividências.

Ao final deste capítulo, examinou-se como se dá conjugação do binômio neutralidade estatal e liberdade religiosa, para, ao término, identificar o modelo de laicidade do Estado brasileiro.

Nessa linha, constatou-se que o constituinte originário brasileiro harmonizou a neutralidade do Estado brasileiro em matéria religiosa com proteção e promoção da liberdade religiosa ao consagrar como fundamento axiológico do ordenamento pátrio, a garantia de que todas as modalidades de manifestações religiosas se expressem livremente no território nacional. É o que se verificou através da ampla proteção à liberdade de expressão e manifestação religiosas consagradas na Carta Magna.

Consequentemente, vez que não se confunde e tampouco confessa qualquer religião, como se depreende da identificação de sua forma singular de se relacionar com o fenômeno religioso, o modelo de Estado Laico Brasileiro concebido pelo Constituinte combina neutralidade e liberdade religiosas por meio de prover azo jurídico-normativo para que todas as religiões se manifestem e expressem livremente, porquanto a liberdade religiosa, em sua amplitude, não favorece e nem promove nenhuma crença especificamente, senão reconhece, legítima e protege a todas, sem distinção.

Ao cabo deste capítulo, assim, reforçou-se o entendimento de que adota-se no Brasil um modelo de laicidade aberta, isto é, de organização estatal benevolente quanto à religião, em que se protege o fenômeno religioso, assegurando o livre exercício de cultos religiosos, a proteção aos locais em que são celebrados e às suas liturgias, a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, objeção de consciência e a previsão e prestação de ensino religioso nas escolas públicas. Nessa linha, asseverou-se a simpatia do ordenamento brasileiro quanto à religião, e, somado a todas essas hipóteses de proteção, reconheceu-se a relevância do fenômeno religioso para segurança e fomento do bem comum.

Concluiu-se assim, inicialmente, que ao assumir uma configuração benevolente para com a religião, a laicidade do tipo aberta, característica do modelo brasileiro, não ignora a realidade social e nem desconhece o valor da cultura religiosa, firmando, ao contrário, laços de cooperação entre o Estado e a Igreja, em seus diversos domínios.

Em prosseguimento, no segundo capítulo, perquiriu-se o breve histórico sobre liberdade religiosa, dada a sua evolução jurídico-normativa em âmbito internacional e nacional, e o tratamento normativo do ensino religioso no Direito Constitucional brasileiro. Ao percorrer o caminho histórico de positivação desses direitos nas Cartas Constitucionais brasileiras, notória foi a constatação do quanto se evoluiu em termos de liberdade religiosa desde as origens do Estado Nacional em 1822.

Nesse caminho histórico, apurou-se que a Carta Constitucional de 1988 completou o lento, gradual e contínuo processo de juridicidade da liberdade religiosa como um valor fundante na personalidade humana, reportando-se, expressamente, ao ensino religioso nas escolas públicas, em seu art. 210, §1º. O mandamento constitucional foi regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que disciplinou, em seu art. 33, o ensino religioso, de matrícula facultativa, como parte integrante da formação básica do cidadão, “constituindo disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”.

Visto que a controvérsia que pautou a presente análise, na mesma linha da que ensejou a propositura da ADI 4439, residia na investigação quanto à confessionalidade do ensino, no sentido de perscrutar ser ela confluyente, ou não, com as noções de laicidade e

neutralidade religiosa e se pertencente e abarcada pelo conceito de liberdade religiosa, passou-se ao exame das possíveis modalidades de ensino religioso.

Deste modo, na sequência deste capítulo, atentou-se para o papel do dirigismo estatal na oferta do ensino religioso, consumando-se que por estar intimamente ligado à modalidade aconfessional de ministração do ensino religioso – sendo três as possíveis formas de se ministrar educação religiosa aos alunos, como apropriadamente se descreveu –, o dirigismo estatal, por pretender resumir, no sentido de elaborar um conteúdo único e oficial, aspectos descritivos, históricos, filosóficos e culturais que denomine principais de várias religiões, configura um duplo desrespeito à consagração da liberdade religiosa.

Isso ocorre haja vista a mutilação de diversos dogmas, conceitos e preceitos das crenças escolhidas ocorrida ao se eleger somente aquilo que se entende como sendo principal e elementar, ignorando de maneira absoluta o conteúdo das demais confissões religiosas – em clara inobservância do princípio da igualdade –, além do que obrigaria alunos de uma determinada confissão religiosa a ter contato com crenças, dogmas e liturgias alheias à sua própria fé, em desrespeito à liberdade religiosa, que abarca proteção da convicção íntima do indivíduo.

Considerando a íntima correspondência e vinculação do dirigismo estatal à não confessionalidade do ensino, oportuno se fez lançar luz à confessionalidade do ensino religioso e o modo como compõe e harmoniza, em si, o convívio democrático das diversas visões de mundo. Aprontou-se que a função estatal é a de, tão somente, permitir a troca de ideias e opiniões de uma forma isenta de coerção, atuando como garantidor da liberdade de consciência, pensamento e expressão de todos os envolvidos, incluindo os pais dos estudantes do ensino básico e secundário, de modo a evitar que, em nome da neutralidade religiosa do Estado, uma visão de mundo secularista acabe por ser erigida em visão de mundo oficialmente sancionada e promovida, sem discussão crítica.

Assim sendo, a necessidade de que o ensino religioso seja confessional – tendo em conta a proibição do dirigismo estatal na imposição de um conteúdo em matéria religiosa – e que sua base curricular se constitua no contato e aprofundamento com a doutrina religiosa da confissão que se ministra, demonstrou-se que o princípio da neutralidade surge, acima de tudo, como instrumento de gestão da pluralidade.

Por ser assim, a confessionalidade do ensino religioso estabelece e assegura o convívio democrático das diversas cosmovisões numa comunidade constitucional que se pretende inclusiva e numa esfera pública plural baseada na afirmação de igual dignidade, liberdade e responsabilidade de todos os indivíduos, independentemente de suas convicções ideológicas e religiosas.

Finalmente, o terceiro capítulo se ateve à análise dedutivo-investigativa do julgamento da ADI 4439, atentando-se para a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tocante ao ensino religioso pós-Constituição de 1988, para, ao cabo, analisar a fundamentação do voto dos ministros nas decisões pela procedência e improcedência do tema-objeto da ADI, sobretudo para a conceituação e significação dos termos suscitados dada pelos ministros, posto que indispensáveis para a apreciação e investigação da discussão e entendimento traçados.

Verificou-se que a propositura, apreciação e julgamento da ADI 4439, pelo Supremo Tribunal Federal, figurou um marco histórico na jurisprudência nacional, haja vista ser a primeira decisão que se debruçou sobre a matéria da constitucionalidade do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras, fundando um marco no que diz respeito à proteção e promoção da liberdade religiosa, da liberdade de crença, da livre manifestação do pensamento, da consagração do modelo de laicidade brasileiro, benevolente para com a religião, e do reconhecimento e fomento ao pluralismo religioso e ideológico.

À vista deste fato, teceu-se brevíssimos comentários sobre duas emblemáticas decisões da Suprema Corte no tocante ao exercício da liberdade religiosa e no tocante à noção de laicidade. No que a primeira tese de julgamento realçou o entendimento mais aproximado do modelo de laicidade brasileiro idealizado na Constituição Federal de 1988, qual seja, aquele que estabelece a neutralidade positiva, no sentido de não promover e nem fomentar nenhuma crença em específico, mas, em outro sentido, conferir tratamento igualitário a todas as manifestações e expressões religiosas. E a segunda tese, fincou as bases do princípio da laicidade no Estado Laico Brasileiro, simpático à religião, conceituando-o como neutro quanto às religiões e estabelecendo sua clara confluência com a garantia e promoção da liberdade religiosa, do princípio da igualdade e, como consequência lógica destes primeiros, com o reconhecimento e fomento do pluralismo religioso.

Por meio da análise do Acórdão da apreciação e julgamento da ADI 4439, verificou-se, em detida análise:

- (i) que a decisão adequadamente reconheceu a confessionalidade do ensino religioso como direito subjetivo individual;
- (ii) que a previsão do ensino religioso como sendo “os dogmas da fé”, protegendo integralmente a liberdade de crença de cada uma das diversas confissões religiosas, demonstra que não há possibilidade de neutralidade ao se ministrar essa disciplina;
- (iii) que o ensino religioso deve ser oferecido segundo a confissão religiosa manifestada voluntariamente pelos alunos, sem qualquer interferência estatal, seja ao impor determinada crença religiosa, seja ao estabelecer fictício conteúdo misturando diversas crenças religiosas, em desrespeito à singularidade de cada qual, confundindo o ensino religioso com o estudo de história, filosofia ou ciência das religiões;
- (iv) que a liberdade religiosa está consagrada na medida em que o texto constitucional expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso e implicitamente impede que o Poder Público crie ficta e artificialmente sua própria “religião”, com um determinado conteúdo para essa disciplina, com a somatória de diversos preceitos religiosos e exclusão de outros, gerando uma verdadeira miscelânea religiosa estatal;
- (v) que se assim o fosse, se estaria ignorando os diferentes e, não poucas vezes, contraditórios dogmas e postulados das diversas religiões;
- (vi) que a vinculação do ensino religioso ao programa de ensino das escolas públicas consiste em uma concretização da dimensão protetiva da liberdade religiosa e que o Estado, ao atribuir a si a responsabilidade geral sobre educação e formação de seus cidadãos, deve garantir também nas escolas o direito à promoção estatal dos direitos fundamentais, no caso, o direito fundamental à liberdade religiosa, no especial aspecto do ensino e do fortalecimento das próprias convicções individuais;
- (vii) que a separação entre o Estado Brasileiro e a Igreja não é uma separação absoluta, visto que a neutralidade diante das religiões que a laicidade estatal impõe encontra ressalvas em razão de amplos preceitos constantes da própria Constituição Federal;

- (viii) que não há no Brasil uma separação estanque entre o Estado e as religiões, visto que a mesma Constituição que proíbe o Estado de fomentar a atividade de confissões religiosas, prevê imunidade de impostos quanto a seus templos e admite que receitas públicas sejam destinadas a escolas confessionais que preencham certos requisitos, e, da mesma maneira, que a ordem constitucional que proíbe o Estado de financiar cultos, admite a colaboração de interesse público entre poder estatal e entidades religiosas;
- (ix) que é essa mesma Constituição que determina seja ofertado o ensino religioso nas escolas públicas, de matrícula facultativa, que estipula a previsão de ensino religioso nas escolas públicas, configurando-se uma atuação positiva do Estado e densificando a relevância que a Constituição conferiu à educação e ao ensino religioso na formação do indivíduo.

Por meio do adequado entendimento do que seja separação entre Estado e Igreja, posto que não se trata de um muro intransponível de separação, mas de um isolamento que, sem medo de ser contraditório, permite um diálogo e interações saudáveis, pretendeu-se definir o núcleo duro e o âmbito normativo dos termos laicidade e neutralidade religiosas, quais sejam, separação e imparcialidade quanto às questões religiosas, no sentido de que o Estado não se vale delas para orientar e coordenar suas ações e modo de ser, mas, ao mesmo tempo, reconhece, dialoga, celebra e promove as mais diversas manifestações e expressões religiosas, unindo-se (e colaborando com) a elas em prol da promoção do bem comum.

Concluiu-se, dessa maneira, que a decisão exarada no bojo da ADI 4439, identifica adequadamente o modelo de laicidade brasileiro, quando combina a laicidade do Estado com o reconhecimento, celebração e promoção do pluralismo religioso, e resguarda todos os âmbitos da liberdade religiosa ao entender e determinar que a prestação do ensino religioso confessional constitui um reflexo da devida observância e respeito à liberdade religiosa e à livre disseminação de ideias e crenças no ambiente educacional.

## REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** São Paulo: Malheiros, 2016. 239 p.
- BARCELLOS, Ana Paula G. P. et al. **As relações entre religião e Estado:** notas sobre as experiências norte-americana e brasileira. RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v.1, n. 19, jun./dez 2011. 37 p.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 1988.
- BITTAR, Eduardo C. B. **O Direito na pós-modernidade.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. 344 p.
- BRÉCHON, Pierre. **Instituição do secularismo e descristianização da sociedade francesa.** *Cahiers d'études no Mediterrâneo Oriental e no mundo turco-iraniano [Online]*, 13. Acesso em 15 de Maio, 2018. Disponível em <<https://journals.openedition.org/cemoti/1687>>. 13 p.
- CENTENO, Amanda C. et al. **A proteção e promoção da liberdade religiosa como um direito humano e os desafios do fundamentalismo no contexto multicultural.** Ed. Única. Rio de Janeiro: Guia de estudos elaborado para o III COMITÊ DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ASSUNTOS SOCIAIS, CULTURAIS E HUMANITÁRIOS, no UFRJ Model United Nations 2017. 61 p.
- DOS SANTOS, Mário Ferreira. **A invasão vertical dos bárbaros.** 4. ed. São Paulo: É Realizações Editora, 2012. 167 p.
- MACHADO, Jónatas E. M. **Estado Constitucional e neutralidade religiosa: entre o teísmo e o (neo)ateísmo.** 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda., 2013. 183 p.
- MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos.** 1996. ed. [S.l.]: Coimbra Editora, 1996. 426 p. v. 1. 426 p.
- MARTINS, Humberto. **Liberdade religiosa e Estado Democrático.** In: MAZZUOLI, Valerio Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI.** Belo Horizonte: Fórum, 2009. 484 p.
- RANQUETAT JR, Cesar A. **Laicidade, Laicismo E Secularização: Definindo E Esclarecendo Conceitos.** Rio Grande do Sul: Revista Sociais e Humanas, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773/532>>. Acesso em 11 de maio, 2018. 14 p.

REGINA, Jean Marques. VIEIRA, Thiago Rafael. **Direito Religioso: Questões práticas e teóricas**. Editora Concórdia. Edição do Kindle. n. p.

SANTOS JÚNIOR, Aloisio Cristovam dos. **Liberdade religiosa e contrato de trabalho: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho**. Niterói: Impetus, 2013. p. 463.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8ª ed. (atualizada até a EC 70/11), São Paulo: Malheiros Editores, 2018. 463 p.

VIEIRA, Thiago. **O estado laico brasileiro**. Revista Teologia Brasileira. Acesso em 15 de Maio, 2018. Disponível em: <  
<http://www.teologiabrasileira.com.br/teologiadet.asp?codigo=579>>. 14 p.